



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 24 de abril de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 23/04/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5255

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 23/04/2014

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 07 de maio de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.13.000287-6

IMPETRANTE: SALOMÃO E SILVA LTDA

ADVOGADOS: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA E OUTROS

IMPETRADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO ESTADO: DR. ERNANI BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA CRISTINA BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO N.º 16, DE 23 DE ABRIL DE 2014.**

Regulamenta a implantação do serviço voluntário no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima e dá outras providências.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo nº 2013/9164;

CONSIDERANDO que o serviço voluntário objetiva estimular a consciência da responsabilidade social, da solidariedade, da cooperação e dos deveres cívicos.

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída a prestação de serviço voluntário no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Art. 2º Para fins deste ato normativo, serviço voluntário é a atividade espontânea, não remunerada, prestada por pessoa física, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social.

Art. 3º A prestação voluntária dos serviços não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária, tributária ou afim, e não assegura a percepção de auxílio-alimentação, auxílio-transporte e outros benefícios diretos e indiretos concedidos aos magistrados e servidores do Tribunal.

Parágrafo único. O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias, desde que prévia e expressamente autorizadas pela Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF.

Art. 4º Pode prestar serviço voluntário a pessoa física maior de dezoito anos e que pertença a pelo menos uma das seguintes categorias:

I – magistrado ou servidor do Poder Judiciário aposentado;

II – servidor ativo do Quadro de Pessoal deste Tribunal;

III – estudante, técnico ou graduado nas seguintes áreas: Direito, Administração, Contabilidade, Economia, Comunicação Social, Arquivologia, Biblioteconomia, Letras, Ciência da Computação, Medicina, Odontologia, Enfermagem, Nutrição, Fisioterapia, Psicologia, Serviço Social, Pedagogia, Engenharia, Arquitetura, ou em qualquer outra área de interesse do Tribunal;

IV – membro da sociedade civil com atuação nas áreas de educação, cultura ou desporto.

§ 1º O serviço voluntário é incompatível com a prestação remunerada de serviços como advogado dativo ou perito em qualquer unidade do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

§ 2º Durante o período de voluntariado, fica impedido, o voluntário, de realizar atividades laborais em escritório ou sociedade de advogados atuante em qualquer juízo.

§ 3º É vedado ao voluntário praticar atos privativos de membros ou servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

§ 4º A atuação como voluntário prevista no inciso II deste artigo deve ocorrer fora do expediente do servidor e a carga horária respectiva não pode ser computada como de serviço.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 5º Cabe à Secretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas coordenar as ações necessárias à prestação de serviço voluntário e deliberar sobre os demais procedimentos administrativos relacionados à matéria de que trata esta Resolução.

Art. 6º O quantitativo de vagas para prestação de serviço voluntário serão limitadas por portaria expedida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 7º As unidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima interessadas em contar com a colaboração de prestadores de serviço voluntário deverão encaminhar solicitação à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, que providenciará o recrutamento dos candidatos.

Parágrafo único. A unidade deverá indicar as atividades a serem desenvolvidas, as áreas de conhecimento e os demais requisitos a serem observados no recrutamento de prestadores de serviço voluntário.

Art. 8º A seleção para as vagas será por meio de edital que será divulgada no portal oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima na internet, no Diário da Justiça Eletrônico e demais meios considerados oportunos.

Parágrafo único. A inscrição de voluntário se efetivará mediante preenchimento de ficha disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 9º A seleção do voluntário será realizada pelas unidades interessadas, com a colaboração da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. A área de conhecimento, o interesse e a experiência do voluntário selecionado devem guardar correspondência com a natureza e as características dos serviços da unidade em que ele atuará.

Art. 10 O candidato selecionado deverá, antes de iniciar suas atividades, firmar termo de adesão com o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e apresentar os seguintes documentos:

I – cópia da carteira de identidade, do CPF e do comprovante de residência;

II – foto 3x4 recente;

III – currículo;

IV – documento que comprove o grau de escolaridade;

V – outros documentos que se mostrem úteis ou necessários para a atividade a ser desempenhada pelo voluntário.

Art. 11 Constam no Termo de Adesão:

I – o prazo de duração do serviço voluntário;

II – as atribuições, os direitos e os deveres inerentes ao serviço voluntário;

III – os dias e os horários da prestação do serviço voluntário, combinados entre as partes envolvidas, conforme a necessidade da unidade onde será prestado o serviço.

Art. 12 A unidade em que o voluntário prestar serviços informará mensalmente à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas o número de horas de serviço prestado, para fins de registro e cômputo na certificação.

Art. 13 Ao término do prazo estabelecido no termo de adesão, será expedido certificado pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, contendo a indicação da unidade onde foi prestado o serviço, do período e da carga horária cumprida pelo voluntário.

§ 1º A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas poderá atestar, sempre que solicitado, a prestação de serviço voluntário antes de encerrado o período previsto no termo de adesão.

§ 2º Será arquivada na Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas a cópia do certificado ou do atestado entregue ao voluntário.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Art. 14 As partes estabelecerão o prazo de duração do serviço voluntário, podendo haver prorrogação ou, a qualquer tempo, por consenso ou unilateralmente, cessação dos efeitos do termo de adesão.

Parágrafo único. O voluntário poderá, quando achar conveniente, solicitar seu afastamento, comunicando sua decisão com antecedência de cinco dias úteis da data em que pretender interromper a prestação.

Art. 15 A duração do serviço voluntário deverá observar o limite máximo de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, o horário de expediente do Tribunal, a necessidade e o interesse da instituição e do voluntário.

Parágrafo único. A Presidência do Tribunal poderá autorizar carga horária distinta em caso de atividades ou projetos especiais.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 16 Todo voluntário tem direito a desempenhar tarefas que o valorizem e que sirvam para a ampliação e desenvolvimento de suas habilidades.

Art. 17 O voluntário disporá da descrição clara de suas tarefas e responsabilidades, contará com os recursos indispensáveis para o seu trabalho e terá a possibilidade de interagir com as unidades e servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Art. 18 O voluntário receberá documento de identificação, de uso obrigatório, para acesso às unidades do Tribunal.

Parágrafo único. A identificação deverá ser devolvida pelo voluntário ao Tribunal, por ocasião do seu desligamento.

Art. 19. O voluntário terá cobertura de seguro de acidentes pessoais, custeado pelo Tribunal.

Art. 20 São deveres do Voluntário:

I – respeitar as normas legais e regulamentares do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

II – exercer suas atividades com zelo e dedicação;

III – atuar com respeito e urbanidade;

IV – manter sigilo sobre assuntos dos quais, em razão do trabalho voluntário, tiver conhecimento;

V – responder por perdas e danos que, comprovadamente, vier a causar a bens do Tribunal, decorrentes da inobservância de normas internas;

VI – zelar pelo patrimônio público e pelos recursos que lhe forem disponibilizados;

VII – cumprir, fielmente, a programação do trabalho voluntário, comunicando à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas fato que impossibilite a continuidade de suas atividades; e

VIII – cumprir a carga horária e os horários estabelecidos previamente para o seu trabalho, apresentando justificativa para atraso e falta junto à unidade de prestação de serviço.

§ 1º Constatada a violação dos deveres e das proibições previstas no termo de adesão, o voluntário será imediatamente afastado, devendo, antes do seu desligamento definitivo, ser assegurada ampla defesa.

§ 2º O voluntário é responsável por todos os atos que praticar na prestação do serviço, respondendo civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 As disposições desta Resolução aplicam-se, no que couber, ao servidor do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima que prestar serviço como voluntário.

Art. 22 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 23 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Membro

Dr. LEONARDO CUPELLO
Juiz Convocado

D.^{ra} ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 23 DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre os critérios de planejamento, execução e monitoramento de obras e serviços de engenharia no âmbito do Poder Judiciário.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que os Tribunais de Justiça Estaduais deverão elaborar Plano de Obras a partir de seus programas de necessidades, de seus planejamentos estratégicos e das diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atendendo a Resolução CNJ nº 102, de 15 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNJ nº 114, de 20 de abril de 2010, dispondo, dentre outros aspectos, sobre o planejamento, execução e monitoramento de obras no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a edição da Portaria nº 1427, de 22 de junho de 2010, que dispõe sobre a implantação do sistema de priorização de obras no Poder Judiciário do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO o ganho efetivo com o estabelecimento de critérios, avaliações e requisitos técnicos para definição das necessidades e prioridades do Poder Judiciário do Estado de Roraima no que diz respeito às reformas e obras de imóveis em suas Comarcas, segregando-as entre pequeno, médio e grande porte;

CONSIDERANDO, por fim, que a elaboração de um Plano de Obras será instrumento facilitador para o desenvolvimento dos trabalhos técnicos relativos aos Orçamentos Anuais, aos Planos Plurianuais e à estratégia desta Corte, especialmente no diz respeito às perspectivas de despesas nos exercícios financeiros;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano de Obras, de acordo com as prioridades resultantes do Sistema de Avaliação Técnica do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, objetivando definir, sob critérios técnicos estabelecidos pelo CNJ e pela Portaria nº 1427/2010, as reais prioridades na execução de obras e reformas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme anexo único.

Art. 2º O Plano de Obras, na existência de outros fatores de relevância, poderá sofrer alterações, desde que plenamente justificadas e aprovadas pelo Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Membro

Dr. LEONARDO CUPELLO
Juiz Convocado

D.^{ra} ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000655-2
AGRAVANTE: VANILDA FÉLIX
ADVOGADO: DR. PAULO SERGIO DE SOUZA
AGRAVADO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Cuida os autos de Agravo Regimental impetrado por Vanilda Félix em face de decisão que indeferiu a petição inicial no Mandado de Segurança nº 0000.14.000391-4, em razão da ausência de preparo e de contrafé da exordial.

Neste feito, a agravante fez juntada da contrafé e do preparo da impetração.

É o relato. Passo a decidir.

No ato da interposição do mandamus, não foi apresentado o comprovante do recolhimento do preparo e da contrafé, razão pela indeferi a petição inicial.

Em sede de Agravo Regimental, foi-lhe concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que apresentasse os documentos faltantes, o que foi feito.

O parágrafo único do art. 316 do Regimento Interno do TJ/RR dispõe: "O agravo regimental será submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submetê-lo ao julgamento do Pleno ou da Câmara Única, conforme o caso, computando-se também o seu voto" (destacamos).

Forte nessas razões, hei por bem reconsiderar a decisão agravada, para deferir o processamento do

Mandado de Segurança nº 0000.14.000391-4.

Intime-se. Publique-se.

Boa Vista/RR, 22 de abril de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001596-9

RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE FURTADO

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M CANTUÁRIA JR

RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 132/137), interposto com fundamento no artigo 539 do Código de Processo Civil (CPC) e artigo 33 e seguintes da Lei nº 8.038/90, contra acórdão deste Tribunal de Justiça, que denegou mandado de segurança, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 13 001596-9. RECLASSIFICAÇÃO PARA O FINAL DA FILA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO, MANTENDO-SE, CONTUDO, A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA MÉDICO ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA 40H (BOA VISTA). EDITAL Nº 01/CONCURSO Nº 05/2013/SESAU. PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM EDITAL. CANDIDATO NOMEADO E JÁ CONVOCADO PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A pretensão do impetrante é ser reclassificado para o final da lista de aprovados (incluindo cadastro de reserva), vale dizer, pretende guardar o lugar na fila de nomeação até que as exigências curriculares estejam satisfatórias ao edital, situação que, segundo seu entendimento, não trará qualquer prejuízo aos demais candidatos e nem à Administração. 2. Não há que se falar em ilegalidade quando as regras do edital são observadas. A reclassificação seria possível se houvesse previsão nesse sentido. Ao contrário disso, seguem as disposições do edital: "4.10. Anular-se-ão sumariamente as inscrições e todos os atos dela decorrentes, inclusive sua habilitação e a classificação do candidato que não comprovar, no ato da nomeação, preenchimento de todos os requisitos exigidos neste Edital; 10.3. A posse dar-se-á no período de 30 (trinta) dias a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, sendo tornada sem efeito a nomeação dos candidatos não empossados no prazo referido". 3. O impetrante não comprova o requisito editalício (especialização em ortopedia/traumatologia). 4. Segurança denegada."

O acórdão foi disponibilizado no DJE nº 5219, publicado em 22/02/2014 (sábado), conforme certidão de fl. 130-v, sendo o presente recurso interposto em 07/03/2014 (sexta-feira), fls. 132/137, juntando-se o comprovante de pagamento de custas ao FUNDEJURR (TJ/RR), custas judiciais e porte de remessa e retorno do STJ (GRU- Código 18832-8 e Código 10825-1), conforme se verifica às fls. 138/140.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 144/151), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Estadual, que se manifestou pela admissibilidade do recurso e sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 155/157).

É o relatório.

DECIDO.

O presente recurso ordinário é destinado ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a sua apreciação, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.

Cabe a este Tribunal de Justiça a aferição dos requisitos necessários à admissibilidade recursal (art. 540, CPC) e, nesse contexto, presentes os requisitos de ordem processual e constitucional, considero atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dou seguimento ao recurso, determinando o encaminhamento dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, que deverá tramitar eletronicamente por meio do sistema e-STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 22 de abril de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000.13.001616-5

RECORRENTE: MAURÍCIO NAKASHIMA DE MELO.

ADVOGADOS: DR. JOÃO ZAGALLO E OUTROS.

RECORRIDA: SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M DE CANTUÁRIA JÚNIOR.

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Intime-se a Procuradoria-Geral do Estado para apresentar as contrarrazões do recurso ordinário (fls. 276//306).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2.º grau.

Ao final, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de abril de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001754-4

RECORRENTE: DELCY FRANCISCO DA ROCHA

DEFENSORA PÚBLICA: D.ª TERSINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RECORRIDO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.144881-6

AGRAVANTE: JOSÉ DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.037872-4

AGRAVANTE: CESAR DIAS GOMES

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO ALMEIDA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721255-2

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000415-3
RECORRENTE: AYMORE CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: MARA LÚCIA FREITAS DE MATOS
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

REPUBLIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO POR INCORREÇÃO

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.903849-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO B R EVANGELISTA
RECORRIDA: EMILENA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS: D.ª PAULA CRISTIANE ARALDI E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.03.000895-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: D.ª DANIELLA T M BEZERRA
RECORRIDO: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS: DR. WALDIR GOMES FERREIRA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 23 DE ABRIL DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 23/04/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001305-5
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
RECORRIDO: IREMAR ROSA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: D.ª TERSINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro nos arts. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 16/20v.

No Recurso Extraordinário alega que houve afronta aos arts. 21 e 5º, XXXV da Constituição Federal (fls. 36/57).

Já no Recurso Especial alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 154, do Código de Processo Civil (fls. 60/70).

Ao final, requer o seguimento e provimento de ambos os recursos.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão às fl. 85.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso é tempestivo, entretanto, não pode ser admitido, uma vez que o artigo constitucional apontado pelo Recorrente como violado não foi objeto do devido debate.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. In verbis:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental improvido" (RE 363.743-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). Grifos acrescidos.

Ademais, ofensa reflexa à Constituição Federal não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - DIREITO LOCAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. Precedentes. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República." (RE 602432 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013) - Grifos acrescidos.

No caso, o Recorrente alega que o Provimento nº 001/2009 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal estaria contrariando o art. 22, I, da Constituição Federal, restando evidente que, caso houvesse afronta, esta seria apenas reflexa e, portanto, incabível o Recurso Extraordinário. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIREITO DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA REFLEXA. 1. O Tribunal a quo prestou jurisdição, não contrariando a orientação firmada no julgamento do AI 791.292-QO-RG. Ademais, incabível o recurso

extraordinário para reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. 2. O recurso extraordinário não é meio próprio para análise de contrariedade ao texto constitucional quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais, a regulamentos e a contratos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI 749730 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012). Grifos acrescidos.

"Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454. 3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade. 4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes". (AI 530944 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00050 EMENT VOL-02199-24 PP-04786). Grifos acrescidos.

II - DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que o artigo apontado pelo Recorrente como violado não foi objeto do devido debate, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, atraindo a aplicação da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito ambos os recursos.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de abril de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707322-8
RECORRENTE: SAMUEL CASTRO LOBATO
ADVOGADA: D.^{ra} DOLANE PATRÍCIA
RECORRIDO: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SAMUEL CASTRO LOBATO, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

O Recorrente alega (fls. 158/174), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma.

Foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 177/193.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias, isto porque, estipula o art. 105, inciso III da Constituição Federal, expressamente ser cabível o Recurso Especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria o Recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o competente agravo regimental ou interno, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.
2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557, (Súmula 281/STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto - o que não ocorreu.
4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) - Grifos acrescidos.

Também não atendeu o Recorrente o requisito do prequestionamento, haja vista não haver qualquer indicação de dispositivo violado ou mesmo fundamentação a esse respeito, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Finalmente, no que tange à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, não pode o recurso ser admitido, na medida em que não houve sequer transcrição de qualquer jurisprudência, limitando-se a parte a alegar que "o Acórdão impugnado que deu a Lei Federal interpretação divergente daquelas que lhe foi emprestada em outras decisões de outros Tribunais pátrios, com a permissa venia, estas devem prevalecer também para a hipótese dos autos" (SIC).

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de abril de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001698-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R EVANGELISTA

RECORRIDA: ANA CAROLINA LUCENA MACHADO

DEFENSORA PÚBLICA: D.^{ra} TERSINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

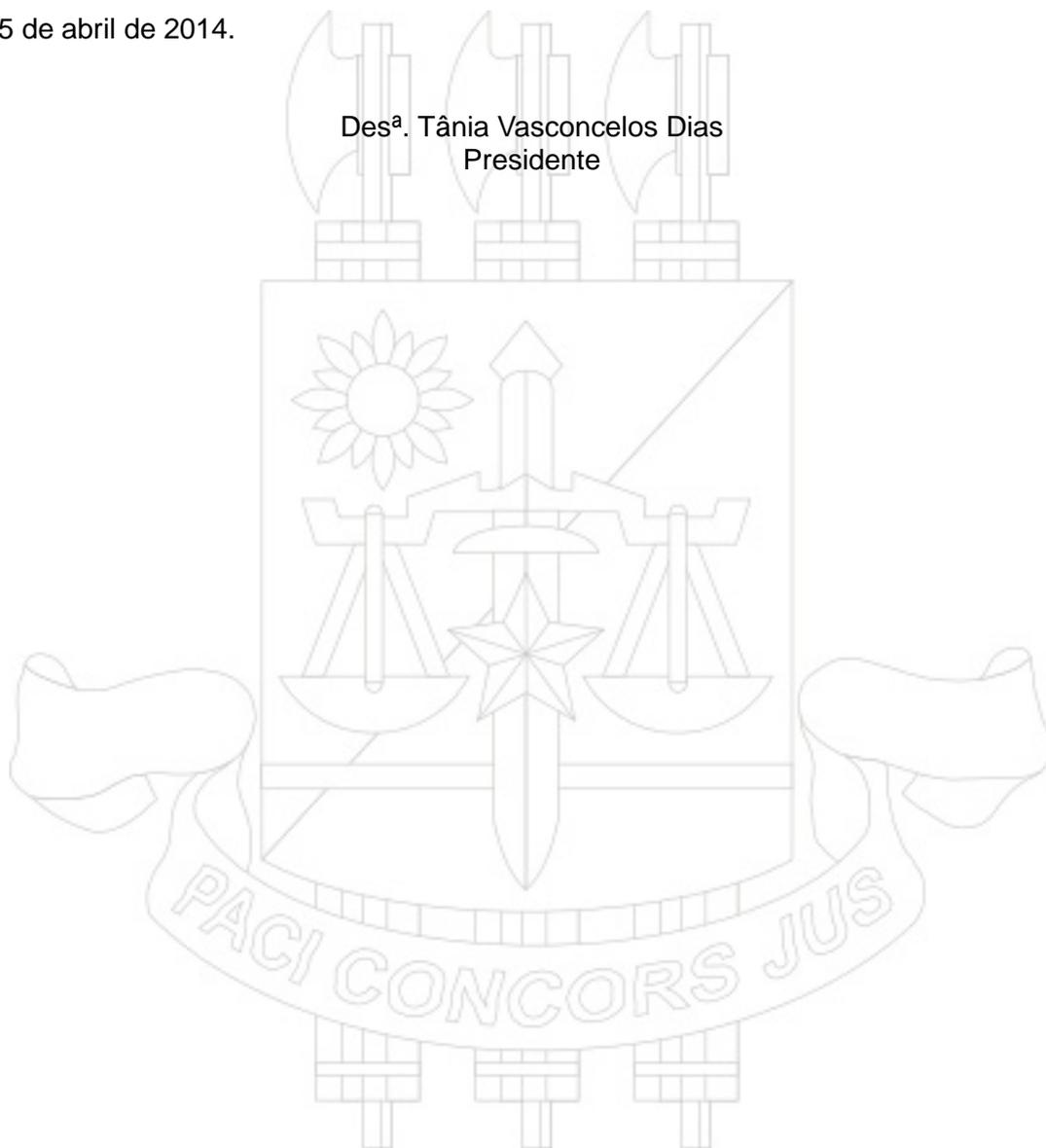
Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº 657.718, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (leading case - Tema 500: "Dever do Estado de fornecer medicamento não registrado pela ANVISA").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de abril de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 23/04/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 29 de abril do ano de dois mil e catorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128651-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
APELADA: MARIA JOSE PASSOS FEITOSA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909062-0 - BOA VISTA/RR

APELANTES: ANTONIO CARLOS DA SILVA e VALDILENE OLIVEIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
APELADOS: JOÃO CARLOS CHAVES e BELNICE BULGARELLI DO BONFIM CHAVES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713343-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
APELADOS: DILUPEL DISTRIBUIDORA LTDA ME e OUTROS
ADVOGADO: DR. LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008993-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
APELADA: MARIA JOSÉ FERNANDES DE MELO
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.006281-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS
APELADO: THOMAS AUGUSTO AMARAL NEVES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001831-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: CARLOS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001695-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO e OUTROS

AGRAVADAS: K. M. N. M. e K. M. N. M. menores representadas por seus genitores SAYONARA MEDEIROS NICACIO MAURICIO e KLERISTON SILVA MAURICIO
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001301-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARTA CECÍLIA MOTA DE MACEDO HENCHEN
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714755-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ARMINIO GUILHERME BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADAS: DRA. STEPHANIE CARVALHO LEÃO e OUTRA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700530-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KLEBER COUTINHO JOSUÁ
ADVOGADOS: DRA. JULIANA QUINTELA RIBEIRO e OUTROS
APELADO: TNL PCS CELULAR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917723-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
2ª APELANTE/1ª APELADA: MARCIA LINY BARBOSA OLIMPIO
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725773-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: MICHELL LUIZ SOUZA CARVALHO
ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706533-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: ELIETE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722713-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: LAURA LÚCIA MÁXIMO
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS e OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726783-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: ZOROASTRO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715663-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: ERNANI TORRES GONZAGA
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704033-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: RAIMUNDO NONATO MOTA FILHO
ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910166-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
APELADA: MARIA JOSE DA SILVA MENEZES
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910365-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON e OUTRO
APELADA: LUZIA DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901619-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO CLAUDIO DA CRUZ VENTURA
ADVOGADO: DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
APELADO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS FEDERAIS DE RORAIMA
ADVOGADAS: DRA. NEIDE INÁCIO CAVALCANTE e OUTRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.208160-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IDÉSSIA PINHEIRO DE MELO
ADVOGADO: DR. JUBERLI GENTIL PEIXOTO
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.700544-2 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: MUNICÍPIO DE IRACEMA
ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISE FRANÇA

APELADA: VANESSA ALBINO ALVES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910488-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRA. GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA
APELADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ RR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.131217-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TABELIONATO DE PROTESTOS DE LETRAS E OUTROS TÍTULOS DE CRÉDITO DE SÃO LUIZ
ADVOGADOS: DRA. ANNALISA SOUSA SILVA CORREIA e OUTROS
APELADO: JOÃO SOARES PAULO
ADVOGADOS: DR. JOSÉ OTÁVIO BRITO E OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700744-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: JOSÉ FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917615-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON e OUTRO
APELADO: PARIMA DE SOUZA SALES
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.215398-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ISRAEL FERREIRA BRÍGLIA
ADVOGADO: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DES.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.12.000446-7 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: GERSON MARIANO DE QUEIROZ
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN BARROSO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DES.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000040-7 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: ERASMO DA COSTA CASTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.05.105416-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JEAN CARLOS BARRETO LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.185406-8 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: EDIMAR LUZ FEITOSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000860-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARTINI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO: CELSO GARLA FILHO E OUTRA
AGRAVADO: FRIOS RIO BRANCO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADA: DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTRA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por MARTINI TRANSPORTES LTDA, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Competência Residual, que, analisando pedido de tutela antecipada formulado em reconvenção apresentada na ação nº 0807001-69.2014.8.23.0010, determinou a suspensão da medida liminar concedida no feito original, antecipando parcialmente a tutela pretendida em sede de reconvenção para designar "audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 125, IV do CPC, para o dia 08 de maio do ano em curso, às 11 horas" - fl. 62.

Na ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e restituição de valores (processo nº 0807001-69.2014.8.23.0010), a ora agravante requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que a empresa recorrido efetuassem as transferências dos veículos adquiridos para o nome da autora ou fornecesse a documentação necessária para tanto, sem qualquer gravame, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária em favor do autor, o que foi deferido pelo MM. Juiz de Direito, assinalando, porém, o prazo de 10 dias para cumprimento da determinação, fixando multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por 20 dias.

Em suas razões, a recorrente afirma a ocorrência de preclusão pro judicato no caso vertente, uma vez que a revogação de liminar, autorizada pelo art. 273, § 4º, do CPC, somente pode ocorrer diante de fatos novos, o que não ocorreu in casu.

Aduz, outrossim, a presença dos requisitos previstos no art. 273, I, do CPC, uma vez que houve cumprimento integral da obrigação por parte da autora/agravante, bem como por estar impossibilitado de dispor de seu patrimônio, restando prejudicado o exercício de suas atividades, o que autoriza a atribuição de efeito ativo ao presente recurso.

Requer, liminarmente, "a concessão de medida liminar, no sentido de atribuir efeito ativo à decisão vergastada, determinando que o agravado efetue as transferências dos veículos adquiridos para o nome do agravante ou forneça a documentação necessária para tanto, sem qualquer gravame, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária em favor do mesmo" - fl. 10. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para que sejam restabelecidos os termos da antecipação de tutela anteriormente deferida, em razão da preclusão pro judicato.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais verifico que a irresignação da agravante não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, compulsando os autos verifica-se que a recorrente não colacionou aos autos a inicial da reconvenção, a qual se revela imprescindível à perfeita compreensão da controvérsia trazida a juízo, qual seja, a análise dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, bem como para suspensão da medida liminar anteriormente deferida, ensejando, assim, o não conhecimento do agravo em apreço.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas.

2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento " (STJ - AgRg no AREsp 411619 / SC – Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador: 4ª Turma – Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2014) - Grifei

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.

2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo.

3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem.

4.- Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp 370063 / SC - Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: 3ª Turma - Data do Julgamento: 22/10/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2013) – Grifei

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(STJ - Dcl no REsp 1325986 / SC - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 08/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2013) – Grifei

Dessa forma, não cuidando o recorrente de instruir a sua irresignação com documento que possibilite a compreensão da controvérsia ventilada nas razões recursais, tem-se por certo que o recurso sob análise está defeituoso, contrariando o disposto no artigo 525, II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e comungando com o entendimento jurisprudencial superior, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 22 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000832-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI
AGRAVADO: PAULO ROBERTO LIMA E SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos de nº 0806337-38.2014.8.23.0010, que não deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo e determinou a emenda à Inicial.

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o juízo a quo determinou a emenda à Inicial, sob pena de extinção do processo, para apresentar nova notificação extrajudicial enviada ao Agravado, ocorre que a notificação apresentada consta informação que a Agravada mudou-se.

Relata que o Recorrido foi constituído em mora quando deixou de pagar suas contraprestações do contrato em comento, sendo notificada através de Cartório de Títulos e Documentos; afirma que a mora constitui-se ex re, decorre do simples vencimento do prazo; que o Agravante agiu dentro dos limites da lei promovendo a notificação enviada ao endereço informado pelo Recorrido.

Requer, ao final, seja atribuído efeito suspensivo ativo da decisão agravada, e, quanto mérito, seja provido o recurso, reformando-se a decisão para deferir a liminar de busca e apreensão do veículo.

É o breve relatório. DECIDO.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas.

2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 411619, Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 04/02/2014) (Sem grifos no original)

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. Em homenagem aos princípios da fungibilidade e economia processual, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental.

2. A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo de instrumento, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, enseja o não conhecimento do recurso.

3. As cópias da certidão de intimação da decisão agravada e das contrarrazões ao recurso especial são peças obrigatórias à formação do instrumento de agravo.

4. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte agravante, sendo que o desatendimento prejudica a cognição por este Superior Tribunal.

5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (RCDESP no Ag 1229676, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 19/11/2013) (Sem grifos no original)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Nos autos, verifiquei inexistência de certidão de intimação do Agravante e cópia da decisão agravada, requisitos obrigatórios para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

A obrigatoriedade da certidão de intimação da decisão guerreada se pauta na comprovação da tempestividade na interposição do recurso, pois, conforme o artigo 242, do Código de Processo Civil:

"Art. 242. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão" (sem grifos no original).

Mas não é só. Além da falta da certidão, não há qualquer outro documento acostado ao agravo que possibilite verificar a tempestividade do recurso, como, por exemplo, cópia do andamento processual no PROJUDI.

Bem como, não está nos autos a decisão atacada, a qual só pode ser reformada pelo juízo ad quem se estiver acostada às razões do Agravo.

Assim, ausência de peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso, por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso I, do artigo 525, do CPC, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, em virtude da ausência de peça obrigatória para formação do instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de abril de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.14.000831-9 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de Conflito Negativo de competência entre o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de competência residual da Comarca de Boa Vista (suscitante) e o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública (suscitado), para processar e julgar a ação ordinária nº 010.2011.912.265-2.

Notícia o Ofício nº 525/2014-VR6CV/CART (fls. 02 a 04), proveniente do Juízo da 4ª Vara Cível de competência residual, que a ação ordinária, em que figura como ré a Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, foi proposta perante o Juízo da 6ª Vara Cível, atual 4ª Vara Cível de competência residual. Contudo, o magistrado, após analisar o feito, determinou sua remessa ao cartório distribuidor para que procedesse com a redistribuição a uma das Varas da Fazenda Pública.

O Juízo da 8ª Vara Cível, por sua vez, apreciou o pedido de antecipação de tutela, deferindo-o, bem como: a) determinou a citação da pessoa jurídica, que apresentou contestação (fls. 34 a 36), b) oportunizou às partes a especificação de provas; c) anunciou o julgamento antecipado da lide. Contudo, à fl. 46, reconheceu a incompetência do Juízo especializado, uma vez que a ré (FETEC) tem personalidade jurídica de direito privado, determinando a redistribuição/retorno ao Juízo Cível competente.

É o sucinto relato.

Decido monocraticamente, autorizada pelo disposto no parágrafo único do art. 120 do CPC.

Analisando os autos à luz do posicionamento dominante desta e. Corte de justiça, ressalvado o meu entendimento pessoal, qual seja o de que a competência das Varas da Fazenda Pública em relação à pessoa, especialmente em relação àquelas que integram a Administração Pública Indireta, restringe-se às autarquias estatais e municipais, verifico que o processamento e julgamento da causa compete ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública.

Isso porque, ao apreciar o Conflito de Competência nº 0000.13.001693-4, o relator, Des. Almiro Padilha, fundamentou seu entendimento nos seguintes termos:

"A FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA ? FETEC foi criada inicialmente com o nome de FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA ? FECEC (art. 1º. da Lei Municipal nº. 106/1984), como sendo uma entidade de direito privado. Seu nome foi alterado, primeiramente, pelo art. 1º. da Lei Municipal nº. 772/2004 e depois pela Lei Municipal nº. 1534/2013, nos seguintes termos:

'Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 106, de 24 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

?Art. 1º A FECEC, passará a ter a nomenclatura de Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista ? FETEC, entidade de direito público, sem fins lucrativos, de caráter técnico, educativo e cultural.?'

Com essa alteração, mudou-se também, no texto legal, a natureza da FETEC para uma entidade de Direito Público.

Além disso, o patrimônio contido na FETEC é oriundo do Poder Público (Lei Municipal nº. 106/1984). Seus recursos financeiros são provenientes parcialmente da Administração Pública, a quem tem a obrigação de prestar contas, conforme o art. 3º. da Lei Municipal nº. 106/1984, que diz:

'Art. 3º- Os recursos financeiros da FECEC serão provenientes de:

I ? dotação anualmente consignada no orçamento da Prefeitura Municipal de Boa Vista;

II ? doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados e Municípios, ou por quaisquer entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, ou pessoas físicas;

III ? rendas originárias de serviços prestados a entidades públicas ou particulares, inclusive pessoas físicas, mediante convênios ou contratos específicos;

IV ? taxas, emolumentos e anuidades cobradas pela prestação de serviços educacionais, observando as normas legais vigentes;

V ? resultados de operações de créditos e juros bancários;

VI ? receitas eventuais.

Parágrafo Único ? A FECEC prestará contas de sua gestão financeira, anualmente, ao Poder Executivo Municipal.

Desempenha atividades atribuídas à Administração Pública no âmbito social (art. 2º. da Lei Municipal nº. 106/1984) e tem o poder de autoadministração, na forma da Lei Municipal nº. 813/2005.

A FETEC é, portanto, uma fundação pública. Como já visto anteriormente, por ser pública, tem natureza de autarquia e, assim, goza de todas as prerrogativas ou privilégios estatais.

Sobre isso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

'EMENTA: - ACUMULAÇÃO DE CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO. FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO. -NEM TODA FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO E FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. - ÀS FUNDAÇÕES, INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO, QUE ASSUMEM A GESTÃO DE SERVIÇO ESTATAL E SE SUBMETEM A REGIME ADMINISTRATIVO PREVISTO, NOS ESTADOS-MEMBROS, POR LEIS ESTADUAIS SÃO FUNDAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO, E, PORTANTO, PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. - TAIS FUNDAÇÕES SÃO ESPÉCIE DO GÊNERO AUTARQUIA, APLICANDO-SE A ELAS A VEDAÇÃO A QUE ALUDE O PARÁGRAFO. 2. DO ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - SÃO, PORTANTO, CONSTITUCIONAIS O ART. 2º, PARÁGRAFO 3º DA LEI 410, DE 12 DE MARÇO DE 1981, E O ART. 1º. DO DECRETO 4086, DE 11 DE MAIO DE 1981, AMBOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO' (STF, RE 101126, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, j. 24/10/1984, a respeito da Constituição Federal de 1967 ? sublinhei)

* * *

'EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E A JUSTIÇA COMUM. NATUREZA JURÍDICA DAS FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO.

1. A Fundação Nacional de Saúde, que é mantida por recursos orçamentários oficiais da União e por ela instituída, é entidade de direito público.

2. Conflito de competência entre a Justiça Comum e a Federal. Artigo 109, I da Constituição Federal. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação em que figura como parte fundação pública, tendo em vista sua situação jurídica conceitual assemelhar-se, em sua origem, às autarquias.

3. Ainda que o artigo 109, I da Constituição Federal, não se refira expressamente às fundações, o entendimento desta Corte é o de que a finalidade, a origem dos recursos e o regime administrativo de tutela absoluta a que, por lei, estão sujeitas, fazem delas espécie do gênero autarquia.

4. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a competência da Justiça Federal' (STF, RE 215741, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, j. 30/03/1999).

A 8ª. Vara Cível de Boa Vista é uma vara da fazenda pública, juntamente com a 2ª. Vara Cível, nos termos do inc. II do art. 31 do COJERR, e tem sua competência descrita no art. 35 da mesma lei. Vejamos:

'Art. 35. Ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível compete processar e julgar:

I - As causas em que o Estado de Roraima, os Municípios da Comarca de Boa Vista e suas Autarquias forem interessados, como autores, réus, assistentes ou oponentes, excetuadas as de acidentes de trabalho;

II - os mandados de segurança contra atos das autoridades do Estado, dos Municípios da Comarca de Boa Vista e das respectivas Autarquias, pessoas naturais ou jurídicas que exerçam funções delegadas pelo Poder Público;

III - os processos cautelares, nos feitos de sua competência; e

IV ? Revogado.'

A competência para processamento e julgamento de causas em que as autarquias estaduais e municipais sejam interessadas, também se aplica às fundações públicas, porque, como já dito, estas tem a mesma natureza de autarquia.

Por essas razões, voto pela declaração da competência do Magistrado da 8ª. Vara Cível para processamento e julgamento do processo nº. 0702035-89.2013.823.0010. Eventuais atos praticados pelo Juiz de Direito da 6ª. Vara Cível continuam válidos.

Remetam-se os autos à 8ª. Vara Cível."

(TJRR – CC 0000.13.001693-4, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 11/02/2014, DJe 20/02/2014, p. 32-33).

No mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ? SEXTA VARA CÍVEL ? OITAVA VARA CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ? FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO TURISMO ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA ? FUNDAÇÃO PÚBLICA ? COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO DA 8ª VARA CÍVEL.

1. A natureza jurídica da FETEC é de entidade de Direito Público, e, sendo uma fundação pública, tem natureza de autarquia devendo-se aplicar direitos e restrições pertinentes àquelas, nos termos da Lei Municipal n. 1534/2013, que alterou o artigo 1º, da Lei Municipal n. 106/84.

2. Precedente desta Corte: CC 000.13.001693-4, Des. Almiro Padilha, Câmara Única, j. 11/02/2014.

3. Conflito Negativo de Competência conhecido e provido.

(TJRR – CC 0000.13.001328-7, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 01/04/2014, DJe 04/04/2014, p. 33)

Portanto, consoante entendimento jurisprudencial desta e. Corte de Justiça, em se tratando de demanda ajuizada em face da FETEC, por ser uma fundação autárquica, a competência, em razão da pessoa, para processar a ação ordinária em apreço é do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública.

Nestas condições, com fundamento no artigo 122 do Código de Processo Civil c/c, artigos 35, 95 e 99, todos da Lei Complementar nº 221/14, conheço do conflito e declaro competente para processar e julgar a ação ordinária nº 010.2011.912.265-2, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública.

Boa Vista, 14 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000837-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADA: MARIANA DE MORAES SCHELLER

AGRAVADO: ROCICLER DE ALMEIDA MELO

ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira, visando a reforma da decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato Bancário, que antecipou os efeitos da tutela, para determinar que a parte requerida, ora agravante, abstenha-se de incluir o nome da agravada no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito; caso tenha sido incluído, para determinar à agravante que retire do referido cadastro no prazo de 5 (cinco) dias; ainda, para deferir o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias, se houver, e as parcelas vincendas na data do seu vencimento.

Sustenta o agravante que a decisão atacada causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, seja pelo afastamento dos efeitos da mora, seja pela consignação em valor menor que o contratado. Ainda, que não fora comprovada naquela ocasião a prova inequívoca dos fatos alegados, tampouco fora demonstrado o perigo da demora, razão pela qual a tutela antecipada deve ser revogada. Ainda, que o valor da multa arbitrada é exorbitante.

Pede, então, o deferimento de medida liminar para suspender a decisão hostilizada.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra ao requisito autorizador do processamento do agravo na modalidade por instrumento, consistente na possibilidade de a decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do requerente/agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pelo recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 15 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000754-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
PACIENTE: BENEDITO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

D E S P A C H O

I – Intime-se o advogado (impetrante), Dr. Paulo Luís de Moura Holanda (OAB/RR nº 481), de que o presente Habeas Corpus nº 0000 14 000754-3 (paciente: Benedito Gomes da Silva) será julgado na próxima sessão (29/04/2014);

II – Publique-se.

Boa Vista (RR), 23 de abril de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.010224-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDNEI DE ARAÚJO FIGUEIREDO
ADVOGADO: RONILDO RAULINO DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I. Ao apelante, para juntar as razões do recurso de apelação.

II. Em seguida, ao Ministério Público para as contrarrazões.

III. Após, à Procuradoria de Justiça para manifestar-se; e

IV. Por fim, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 22 de abril de 2014.

Des. Mauro Campello - Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 23 DE ABRIL DE 2014.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA EM EXERCÍCIO

Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram criados os Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.

Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador.

Havendo acordo, esse será homologado pelo juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as partes e as testemunhas, julga e dá a sentença.

ATENÇÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.



Casos mais comuns:

- * Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- * Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- * Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
- * Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- * Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com defeito;
- * Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- * Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.



Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Assessoria de Comunicação Social



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 23 DE ABRIL DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 530 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 14 a 18.05.2014, da servidora **GEYSA MARIA BRASIL XAUD**, Secretária de Gestão Administrativa, para participar do Seminário Ações para a Retomada do Desenvolvimento, Aspectos Jurídicos, Econômico-Financeiros e Ambientais, a realizar-se na cidade de Salvador - BA, no período de 15 a 18.05.2014.

N.º 531 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 29 a 30.04.2014, do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz Auxiliar da Presidência, para participar do Workshop "Regulamentação da Promoção por Merecimento da Magistratura", a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no dia 30.04.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 532, DO DIA 23 DE ABRIL DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/1273,

RESOLVE:

Declarar estável no serviço público, a contar de 24.03.2014, a servidora **ROBERTA TATHIANA PINHEIRO DE SOUZA**, Técnica Judiciária, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 533, DO DIA 23 DE ABRIL DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/1273,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional à servidora **ROBERTA TATHIANA PINHEIRO DE SOUZA**, Técnica Judiciária, Código TJ/NM-1, passando para o Nível II, a contar de 25.03.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 23/04/2014****Procedimento Administrativo n.º 17897/2013****Origem: Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento – Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal****Assunto: Licença para tratamento de saúde****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 12/13).
2. Defiro parcialmente o pedido, concedendo prorrogação de licença para tratamento de saúde do requerente, no período de 04 a 08.11.2013.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 23 de abril de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 2014/5699****Origem: Magnólia Abreu Vieira de Oliveira – Cedida/Assessora Especial II****Assunto: Solicita horário especial para servidor efetivo do Executivo Estadual que cumpre jornada na Secretaria de Saúde****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas em exercício (evento 04).
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providenciar a notificação da requerente.

Boa Vista, 22 de abril de 2014.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 18/2009****Requerente: S. G. Lopes – ME****Advogado: Orlando Guedes Rodrigues****Requerido: Município de São Luiz do Anauá****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de São Luiz do Anauá****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de São Luiz do Anauá****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 23 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 31/2013**Requerente: Mayderson da Costa Araújo****Advogado: Teresinha Lopes da Silva****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.^a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 62 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 61, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 7.303,67 (sete mil, trezentos e três reais e sessenta e sete centavos), em favor do requerente Mayderson da Costa Araújo.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 37/2012**Requerente: Arivelto de Assis Alcântara****Advogado: José Jeronimo Figueiredo da Silva e Carlos Alberto Meira Filho****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.^a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 55 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 54, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 10.357,78 (dez mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos), em favor do requerente Arivelto de Assis Alcântara.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 02/2013

Requerente: Luiz Alves de Sousa Neto

Advogado: Johnson Araújo Pereira

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 89/90.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 86, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 2.336,46 (dois mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) em favor do requerente Luiz Alves de Sousa Neto, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 257,01 (duzentos e cinquenta e sete reais e um centavo), nos termos da tabela à folha 88.

Após a juntada das guias nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 2.079,45 (dois mil, setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 54/2014

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo n.º. 07067557020118230010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/80.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 81, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 85/86, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.167,58 (mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), em favor do requerente José Carlos Barbosa Cavalcante, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 23 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 55/2014

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo n.º 07109165520138230010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/32.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 33, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 37/38, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 703,15 (setecentos e três reais e quinze centavos), em favor do requerente José Carlos Barbosa Cavalcante, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 23 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 58/2014**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo nº. 07262515120128230010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/51.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 52, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 56/57, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 4.008,14 (quatro mil e oito reais e catorze centavos), em favor do requerente José Carlos Barbosa Cavalcante, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 23 de abril de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 59/2014**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo nº. 07084900720128230010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/108.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 109, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 113/114, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 15.190,93 (quinze mil, cento e noventa reais e noventa e três centavos), em favor do requerente José Carlos Barbosa Cavalcante, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 23 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 61/2014

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo n.º 07002982220118230010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/29.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 30, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 35/36, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 532,73 (quinhentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos), em favor do requerente José Carlos Barbosa Cavalcante, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 23 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 65/2014**Requerente: Bruno Silva de Lima****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Bruno Silva de Lima, referente ao processo n.º 07266386620128230010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/79.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 80, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 84/85, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 16.056,41 (dezesesseis mil e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), em favor do requerente Bruno Silva de Lima, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 23 de abril de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PACI CONCORS JUS

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 23/04/2014

Verificação Preliminar n.º 2014/4654

Referência: OMD 141.042.469.336

Assunto: Conduta irregular

DECISÃO

Cuida-se de Verificação Preliminar iniciada para apurar suposta irregularidade funcional praticada pela Analista Processual respondendo pela Escrivania (...).

O Reclamante, advogado Danilo Dias Furtado, disse ter comparecido em Cartório para fazer carga dos autos (...), ocasião em que lhe foi informado sobre a impossibilidade porque havia uma petição a ser juntada e que o processo seria concluso.

Insistindo na carga, conta ter solicitado certidão sobre a negativa, tendo-lhe sido informado a necessidade de requerimento escrito e recolhimento de taxa.

Protocolada a petição, narrou que a servidora em tom de deboche afirmou que "... infelizmente seus pedidos de vista e expedição de certidão não podem ser atendidos porque o processo foi concluso."

Requer as providências pertinentes.

A servidora manifestou-se informando tratar-se de processo que corre em segredo de justiça (possui quebra de sigilo bancário), em que a parte executada é assistida por defensor público e que o advogado representante possui procuração outorgada por pessoa alheia ao processo – (...).

Afiança ter informado que o feito seria concluso por haver petição da parte exequente pendente de análise, sendo necessário o pedido de carga por escrito.

Comunicou, ainda, que a petição do reclamante foi juntada aos autos e conclusa ao Magistrado em 14.04.14.

Por derradeiro, sobre o "tom de deboche" disse ser presunção alheia ao serviço prestado, tratando-se de valoração pessoal. Requer o arquivamento do feito. Sucintamente expostos os fatos, decido.

Em análise detida à manifestação preliminar, não restou demonstrado, de plano, o não cometimento de infração disciplinar, considerando-se constar do SISCOM o cadastro do advogado reclamante como procurador de um dos executados, a inexistência do registro de segredo de justiça e o fato de que o advogado tem direito de requerer vista dos autos.

Por essas razões, determino a instauração de processo administrativo disciplinar, na forma do art. 137 da Lei Complementar Estadual n.º 053/01. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta decisão ao reclamante.

Publique-se com as cautelas devidas. Expeça-se a portaria.

Boa Vista, 22 de abril de 2014.

Luiz Alberto de Moraes Júnior

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 37, DE 23 DE ABRIL DE 2014.

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Verificação Preliminar – Servidor n.º 2014/4654.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n.º. 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual n.º. 221/14 – COJERR, em desfavor da servidora (...), em Boa Vista/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º. 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n.º. 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 22 de abril de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 23 DE ABRIL DE 2014

CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

PACI CONCORS JUS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 23/04/2014

AVISO DE EDITAL - REPUBLICAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima comunica aos interessados a **nova data para a abertura de propostas e realização de disputa referente ao Pregão Eletrônico n.º 018/2014**, anteriormente marcado para 23/04/2014, face o que consta nos autos de Proc. Adm. n.º 2013/8214, para data e horário a seguir:

OBJETO: : Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de instalação com certificação, manutenção e remoção de pontos de rede lógica estruturada, compreendendo o fornecimento de mão de obra e materiais necessários e adequados à execução dos serviços.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **24/04/2014, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **08/05/2014, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **08/05/2014, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília e no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

O novo edital está disponível aos interessados no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, podendo, também, ser acessado através do site do TJ/RR: www.tjrr.jus.br, em Licitação – CPL, após, em Editais.

Informamos que o registro da Licitação n.º 532530 foi cancelado por não ser possível o seu aproveitamento em razão da inserção de propostas nos termos do edital anterior, sendo processado novo cadastro no provedor do sistema do Banco do Brasil – **Licitação n.º 534973** – o qual poderá ser acessado para cadastramento de propostas de interessados referente ao Pregão em comento, conforme o edital rerratificado.

Boa Vista (RR), 23 de abril de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo n.º 14571/2012****Origem: Assessoria Militar****Assunto: Contratação de empresa especializada para realização do serviço de manutenção e recargas de extintores.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que acompanha e fiscaliza o Contrato nº 016/2013, firmado com a empresa M. JÚLIA A. DE LIMA-ME, referente à prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva dos extintores de incêndio do TJRR (fls. 424/426).
2. O contrato encontra-se plenamente válido pois foi firmado em 27.05.2013, com vigência por 12 meses a contar da assinatura.
3. Após análise do feito, acolho o parecer jurídico de fls. 538/539.
4. Desse modo, considerando o pedido apresentado pelo fiscal do contrato (fl. 497); a inexistência de falha contratual (RAC - fls. 506/507); a necessidade de aditivo para que os extintores de incêndio, constantes à fl. 501, sofram a manutenção preventiva e corretiva, bem como a necessidade de se deixar a margem de segurança descrita no parecer de fl. 523; a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa (fl. 540); a informação de disponibilidade orçamentária para custear a despesa (fl. 525); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada (fls. 534 e 535); observando-se os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012 e art. 65, inciso I, alínea "b" e § 1º da Lei 8666/93, **autorizo** a alteração do Contrato n.º 016/2013, firmado com a empresa M. JÚLIA A. DE LIMA-ME, por meio de Termo Aditivo, ficando este acrescido em 10% (dez por cento) sobre o valor dos materiais: R\$ 1.939,82 (mil novecentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos) e dos serviços: R\$ 580,03 (quinhentos e oitenta reais e três centavos) do respectivo contrato, o que incrementa o seu valor global para R\$ 27.718,30 (vinte e sete mil setecentos e dezoito reais e trinta centavos), na forma da minuta apresentada à fl. 539-v, mantendo-se as demais cláusulas do instrumento original, posto que dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento) regulamentado pela Lei de Licitações .
5. Publique-se.
6. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho e demais medidas pertinentes.
7. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para a publicação do extrato e demais providências.

Boa Vista-RR, 15 de abril de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 051/2014****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 16/2012, firmado com a empresa THYSSEMKRUPP ELEVADORES S.A., referente à prestação do serviço de manutenção dos elevadores do Poder Judiciário, com fornecimento de peças.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo autuado para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 016/2012, firmado com a empresa THYSSEMKRUPP ELEVADORES S.A., referente à prestação do serviço de manutenção, com fornecimento de peças, dos elevadores do TJRR.
2. O segundo Termo Aditivo prorrogou a vigência do presente contrato até o dia 16 de abril de 2014 (fl. 20).
3. A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA acolheu o Parecer Jurídico de fls. 149/150 e sugeriu a prorrogação contratual pelo prazo de 12 (doze) meses, e concessão de reajuste de com base no INPC em 5,2593% (apurado nos períodos de fev/2013 a jan/2014), conforme estabelecem as Cláusulas Quarta e Quinta, parágrafo segundo, do instrumento contratual (fls. 09/11-v).

4. Constata-se a regularidade fiscal, social e trabalhista da Contratada às fls. 111/116, bem como consta nos autos a Declaração de Antinepotismo à fl. 50.
5. Desta forma, considerando a concordância da Contratada quanto à prorrogação (fl. 34) e a demonstração de sua regularidade, a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 148), e a vantajosidade em permanecer com a presente contratação, demonstrada às fls. 131/147, com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a alteração do Contrato nº 016/2012, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada à fl. 150-v, na forma permitida pelo art. 65, inciso II, §8º c/c o art. 57, inciso II, da Lei 8666/93, prorrogando-se o referido contrato pelo prazo de 12 (doze) meses e concedendo-se o reajuste com base no INPC, no importe de 5,2593%, o que representa um acréscimo de R\$ 130,94 (cento e trinta reais e noventa e quatro centavos) sobre o valor mensal, que passa a ser de R\$ 2.620,66, (dois mil seiscentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), elevando o valor global do contrato para R\$ 31.447,92 (trinta e um mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos).
6. Publique-se.
7. Após, à SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, para providências quanto aos ajustes orçamentários descritos à fl. 148 e emissão da Nota de Empenho correspondente.
8. Por fim, à SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 15 de abril de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 4560/2014.

Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos.

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 009/2014, Lote 01 - Empresa A.F.P. COSTA-ME.

DECISÃO

1. Trata-se do primeiro pedido de compras da Ata de Registro de Preços 009/2014, Lote 01, que tem por objeto eventual aquisição de material de expediente, cuja detentora é a empresa A.F.P. COSTA - ME, registrado no sistema ERP sob nº 2014/90 (fls. 19/20).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 11/15, e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. A regularidade da empresa está demonstrada às fls. 24-v/27, 30/33.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 29.
5. Diante disso, tendo em vista a validade da Ata de Registro de Preço nº 009/2014 e o pedido devidamente justificado (fls. 18/23), bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** de materiais de expediente, nas especificações contidas no Termo de Referência e solicitação em análise, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 33.803,40 (trinta e três mil oitocentos e três reais e quarenta centavos), com fundamento no art. 4º, I, "d" da Portaria GP nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 23 de abril de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 3516/2014**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Formação de registro de preço para eventual aquisição de material de consumo - limpeza e copa.****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 32/33.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 33/2014 (fls. 25/29), na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 23 de abril de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 078/2014****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 040/2010 - firmado com a empresa MOURÃO E LIRA LTDA - EPP, referente a prestação de serviço de reprografia e locação de máquinas fotocopiadoras, com fornecimento de material de consumo necessário à execução dos serviços.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que acompanha a fiscalização do Contrato nº 40/2010, firmado com a empresa MOURÃO E LIRA LTDA - EPP, referente à prestação de serviço de reprografia e locação de máquinas fotocopiadoras, com fornecimento de material de consumo, para atender as necessidades deste Poder Judiciário.
2. A Secretaria de Gestão Administrativa, acolhendo o parecer da Assessoria Jurídica de fls. 150/152, manifestou-se favorável à prorrogação contratual, sugerindo a inclusão de cláusula resolutiva prevendo a rescisão quando da formalização da nova contratação, objeto do PA nº 8247/2012, bem como o acolhimento do parcelamento do valor solicitado pela Contratada.
3. Compartilhando do entendimento da SGA e considerando a manifestação favorável da contratada acerca da prorrogação contratual; os documentos que comprovam a regularidade da empresa (fls. 32, 37, 64 e 147/149); a declaração de antinepotismo (fl. 75); a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 143); bem como a imprescindibilidade de manutenção do presente contrato até que se conclua o procedimento licitatório que visa a nova contratação (PA nº 8247/2012), com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93 e Cláusula Quarta do instrumento contratual, **autorizo a alteração proposta**, nos moldes da minuta do Termo Aditivo à fl. 151-v, para prorrogar o Contrato nº 40/2010 pelo prazo de 12 (meses) para a prestação do serviço de reprografia e locação de máquinas fotocopiadoras, com fornecimento de material de consumo, e estabelecer a possibilidade de rescisão contratual com a conclusão da nova contratação, objeto do PA nº 8247/2012.
4. Publique-se.
5. À Secretaria de Orçamento e Finanças, para emissão da nota de empenho.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para a publicação do extrato e demais providências.

Boa Vista, 22 de abril de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 1934/2014**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 05/2010 - TRANSVIG****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto para análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 05/2010 – Processo nº 1702/2009, firmado com a Empresa TRANSVIG – Transporte de Valores e Vigilância Ltda, referente à prestação do serviço de vigilância armada e desarmada nas dependências dos prédios da Administração do TJRR, das Varas da Fazenda Pública, Seção de Almojarifado e Conjunto dos Desembargadores (posto diurno janeiro/maio 2014, conforme 10º Termo Aditivo).
2. Vieram os autos para deliberação quanto à repactuação pleiteada pela contratada às fls. 03/27, retificada às fls. 129/134, decorrente Acordo Coletivo de Trabalho – ACT 2014/2014 (fls. 09/20-v), que reajustou em 8,06% o piso salarial da categoria, e majorou os auxílios alimentação e transporte, além dos adicionais, conforme Planilha comparativa de composição de Custos e Formação de Preços encaminhada por meio das cartas TRANSVIG/DG/0028/2014, de 24.01.2014 e 0113/2014, de 12.03.2014.
3. Os autos foram instruídos com o edital da licitação (fls. 29/49); Termo de Referência (fls. 50/55); proposta inicial da contratada (fls. 56/63); contrato assinado pelas partes (fls. 64/70), alterações supervenientes e seus respectivos extratos (fls. 80, 99, 105/106, 108, 110), atendendo ao art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93; demonstração analítica da variação de custos do contrato por meio de planilhas (fls. 03/27, retificada às fls. 129/134), ratificada pela Chefe da Seção de Acompanhamento de Contratos e pela Divisão de Contabilidade (fls. 135/136-v e 138); e extrato do registro do Acordo Coletivo de Trabalho 2014/2014 no MTE comprovando a majoração do salário normativo da categoria profissional empregada na execução dos serviços contratados (fl. 111).
4. O Contrato em tela encontra-se vigente até 19.02.2015 (Décimo Termo Aditivo, fl. 110) e há previsão de recursos orçamentários para o pagamento da despesa em tela (fl. 139).
5. Diante disso, e, levando-se em consideração a manifestação da Chefe da Seção de Acompanhamento de Contratos e da Divisão de Contabilidade (fls. 135/136-v e 138), acolho o parecer jurídico de fls. 142/145, que aprovou, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, a minuta do Termo de Apostilamento à fl. 145-v.
6. **Ante o exposto**, com base no art. 65, II, "d" e §8º do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93 c/c o Parágrafo Quarto da Cláusula Quinta do Contrato original (8º TA), e no art. 1º, V, da Portaria GP 738/2012, autorizo a alteração contratual, por meio de apostilamento, registrando-se a repactuação do Contrato nº 05/2010, firmado com a empresa TRANSVIG – Transporte de Valores e Vigilância Ltda, nos moldes da minuta do Termo de fl. 145-v, em razão da majoração salarial da categoria profissional envolvida, decorrente do ACT 2014/2014, elevando o valor global do contrato para R\$ 678.296,04 (seiscentos e setenta e oito mil duzentos e noventa e seis reais e quatro centavos).
7. Publique-se.
8. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de empenho.
9. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para registro do Termo de Apostilamento e demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 23 de abril de 2014

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

Procedimento Administrativo n.º 2014/3555

Origem: Seção de Arquivo.

Assunto: Comunicado de Ocorrência do mês de fevereiro.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Com base no art. 3º, inciso III da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como no art. 56, § 1º da Lei Estadual n.º 418/2004, MANTENHO a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/3555.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria Geral para análise do recurso.

Boa Vista-RR, 22 de abril de 2014.

Aline Feitosa de Vasconcelos
Secretária, em exercício



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 22/04/2014

Portaria nº 045, de 23 de abril de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO Nº 28/2014 .

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com a empresa PUNTO DAS ANTENAS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA-ME, para fornecimento e instalação de motor para o portão de correr de acesso ao conjunto dos Desembargadores e Conselheiros, conforme Nota de Empenho nº 28/2014 – Projeto Básico nº 001/2014.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar os servidores **Marcos Paulo Pereira de Carvalho**, matrícula nº. 3010301, e **Silvio Soares de Moraes**, matrícula 3011477, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto da Nota de Empenho em epígrafe.

Art. 2º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 20294/2012****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 013/2012, Lote 03 e 04 – Empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSKI.**

1. Veio o presente Procedimento Administrativo para análise do recurso interposto tempestivamente pela empresa **SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA** à fl. 161 quanto à penalidade de Advertência imposta a mesma pelo atraso injustificado na entrega dos objetos adquiridos pela NE 1528/2013, constante à fl. 139, conforme a Decisão da fl. 155, verso.

2. Em sede de recurso, a Contratada arguiu a ocorrência de atraso por parte de seu fornecedor (o qual fez remessa dos objetos para Manaus-Am), como motivo do atraso na entrega do material na data aprazada.

3. É o relatório. Decido.

4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 166/166, verso e mantenho intacta a decisão de fl. 155, verso, por seus próprios fundamentos.

5. Remetam-se os autos à Secretaria-Geral, para análise e deliberação do recurso interposto pela contratada, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Boa Vista, 23 de abril de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 20204/2013****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Compra emergencial de nobreak e grupo gerador para o Data Center.**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica, com base no art. 2º, V da Portaria GP nº 738/2012, autorizo a prorrogação do prazo de entrega dos objetos constantes da Nota de Empenho nº 127/2013, em 30 (trinta) dias corridos, contados do dia 17 de abril de 2014, término do prazo inicialmente pactuado;
2. Desta forma, fica a empresa isenta da cobrança de multa moratória até o dia 17 de maio de 2014;
3. Notifique-se a contratada acerca da concessão da prorrogação do prazo;
4. Por fim, devolvam-se os autos à Seção de Gestão de Bens Móveis, para ciência e acompanhamento.

Boa Vista, 23 de abril de 2014

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 11006/2013****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 012/2013, Lotes 01, – Empresa ELETRISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA –EPP.**

1. Vieram os autos para análise do pedido de reconsideração do prazo de entrega anteriormente concedido à contratada, bem como, para eventual aplicação de penalidade em razão de atraso, consoante relatado pelo fiscal às fls. 97.
2. Com razão a contratada quanto ao prazo final para entrega dos móveis. De fato, por equívoco, na decisão de fls. 69 restou consignada a data de 11/01/2014, quando o correto seria 28/01/2014. Assim, reconsidero a decisão mencionada para fixar a data correta: 28/01/2014.
3. No que pertine à aplicação de penalidade por atraso, acolho o parecer jurídico de fls. 114/114v e com fundamento nele, deixo de aplicar penalidade, forte no princípio da razoabilidade uma vez que não se trata de hipótese de atraso injustificado.
4. A entrega teve início em 13/01/2014, extendendo-se até 10/02/2014, de forma que o atraso de 13 (treze) dias é plenamente razoável e admissível em decorrência da complexidade do transporte até o Estado de Roraima.
5. Demais disto, restou plenamente caracterizada nos autos, a ausência de qualquer prejuízo ao TJRR, tendo a totalidade do pedido sido definitivamente recebida e os móveis devidamente tombados.
6. Publique-se. Registre-se.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001168-AM-E: 193	000264-RR-B: 217
001312-AM-N: 192	000264-RR-N: 196
001613-AM-E: 192	000268-RR-B: 233
043872-MG-B: 237	000270-RR-B: 197
048945-PR-N: 187	000276-RR-B: 185
003434-RO-N: 197	000279-RR-N: 186
000005-RR-B: 232	000282-RR-N: 195, 199
000074-RR-B: 189	000285-RR-N: 193, 199
000077-RR-E: 193, 196	000290-RR-E: 196
000078-RR-N: 199	000292-RR-A: 184
000089-RR-E: 198	000299-RR-N: 195
000095-RR-E: 193	000308-RR-E: 278
000099-RR-E: 193	000319-RR-E: 277
000101-RR-B: 190	000321-RR-B: 205
000110-RR-B: 191	000323-RR-A: 196
000117-RR-B: 190	000326-RR-E: 198
000118-RR-N: 191, 199	000328-RR-B: 214
000136-RR-E: 196	000331-RR-B: 184
000153-RR-B: 277	000337-RR-B: 275
000155-RR-B: 012	000356-RR-N: 199
000171-RR-B: 193	000358-RR-N: 203, 204, 207, 212, 216
000172-RR-N: 161, 162, 163, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183	000379-RR-N: 192
000178-RR-N: 185, 199	000413-RR-N: 186
000179-RR-B: 186	000424-RR-N: 189, 192, 198
000184-RR-N: 160, 164	000425-RR-N: 001
000188-RR-E: 196	000446-RR-N: 188
000190-RR-E: 197	000451-RR-N: 198
000191-RR-E: 197	000474-RR-N: 203, 204, 207, 212, 216
000202-RR-B: 193	000481-RR-N: 003, 235
000203-RR-N: 192, 194	000483-RR-N: 185
000205-RR-B: 201, 203, 204, 207, 212, 216	000492-RR-N: 227
000213-RR-E: 196	000493-RR-N: 278
000215-RR-B: 205, 206, 208, 209, 210	000501-RR-N: 235
000215-RR-E: 193	000503-RR-N: 130
000218-RR-B: 014, 017, 218	000504-RR-N: 188, 193
000223-RR-A: 191, 199	000542-RR-N: 232
000226-RR-B: 188, 211, 213, 215	000548-RR-N: 191
000226-RR-N: 197	000550-RR-N: 184, 196
000229-RR-B: 205	000554-RR-N: 196
000231-RR-N: 232	000557-RR-N: 197
000238-RR-E: 196	000561-RR-N: 184
000240-RR-B: 188	000568-RR-N: 197
000245-RR-A: 193	000584-RR-N: 272
000246-RR-B: 219, 222, 226	000585-RR-N: 246
000248-RR-B: 197, 206, 209, 213, 215	000617-RR-N: 197
000249-RR-B: 278	000619-RR-N: 130
000250-RR-B: 184	000624-RR-N: 204
000256-RR-E: 196	000643-RR-N: 199
000257-RR-N: 159	000686-RR-N: 218, 221, 223
000263-RR-N: 194, 198	000692-RR-N: 193
	000716-RR-N: 234, 237, 251, 259, 262
	000768-RR-N: 218
	000771-RR-N: 186
	000809-RR-N: 196
	000828-RR-N: 010, 013

000839-RR-N: 236
000854-RR-N: 277
000858-RR-N: 190
000878-RR-N: 193
000911-RR-N: 243
000934-RR-N: 245
000951-RR-N: 276
000957-RR-N: 130
060335-RS-N: 199
115762-SP-N: 197
196403-SP-N: 200, 201, 202
209551-SP-N: 190
210738-SP-N: 190
261277-SP-N: 192

Cartório Distribuidor

2ª Vara de Família

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

Habilitação

001 - 0004780-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004780-3
Autor: Oziel de Souza Araujo
Réu: Jorge Felinto Rodrigues
Distribuição por Dependência em: 22/04/2014.
Advogado(a): Juliano Souza Pelegrini

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

002 - 0004783-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004783-7
Réu: Carlos Alberto Carneiro de Souza
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

003 - 0004797-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004797-7
Réu: Thiago Martins Araujo Alves
Distribuição por Dependência em: 22/04/2014.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara de Plantão

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

004 - 0004698-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004698-7
Réu: Joana D'arc Thury de Souza Vieira
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

005 - 0004784-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004784-5
Réu: Elisangela Vieira da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0004728-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004728-2
Indiciado: D.G.S.
Distribuição por Dependência em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0004805-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004805-8
Indiciado: W.B.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0004698-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004698-7
Réu: Joana D'arc Thury de Souza Vieira
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0004786-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004786-0
Réu: Raimundo Nonato Ferreira de Souza
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

010 - 0004708-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004708-4
Réu: Jeanesson Ricardo Freitas da Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2014.
Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

Vara Execução Penal

Execução da Pena

011 - 0213268-82.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213268-6
Sentenciado: Kleber Barbosa Trindade
Inclusão Automática no SISCOM em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

012 - 0004707-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004707-6
Réu: Fabio Henrique Fonteles da Costa
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

013 - 0004708-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004708-4
Réu: Jeanesson Ricardo Freitas da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Liberdade Provisória

014 - 0004703-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004703-5
Réu: Ester de Souza e Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2014.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Prisão em Flagrante

015 - 0004705-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004705-0
Réu: Ribamar Pereira
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0004706-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004706-8
Réu: Ester de Souza e Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): **Jésus Rodrigues do Nascimento**

Liberdade Provisória

017 - 0004703-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004703-5
Réu: Ester de Souza e Silva e outros.
Transferência Realizada em: 22/04/2014.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Prisão em Flagrante

018 - 0004705-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004705-0
Réu: Ribamar Pereira
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0004706-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004706-8
Réu: Ester de Souza e Silva e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0004714-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004714-2
Réu: Edson Alves Santos
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0004716-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004716-7
Réu: Renan Teixeira dos Santos
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0004717-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004717-5
Réu: Jorge Lopes de Castro
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0004787-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004787-8
Réu: Diego Cordeiro Coelho
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): **Leonardo Pache de Faria Cupello**

Prisão em Flagrante

024 - 0004690-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004690-4
Réu: Leilson Ribeiro Costa
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): **Leonardo Pache de Faria Cupello**

Inquérito Policial

025 - 0004807-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004807-4
Indiciado: R.C.S.R.
Distribuição por Dependência em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

026 - 0004690-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004690-4
Réu: Leilson Ribeiro Costa
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0004711-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004711-8
Réu: Wanderson da Silva Amorim
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): **Marcelo Mazur**

Prisão em Flagrante

028 - 0004691-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004691-2
Réu: Abraão Alves Lima
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0004692-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004692-0
Réu: Atalas Wilson Batista Bentes
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0004699-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004699-5
Réu: Eric Viriato da Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): **Marcelo Mazur**

Prisão em Flagrante

031 - 0004691-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004691-2
Réu: Abraão Alves Lima
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0004692-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004692-0
Réu: Atalas Wilson Batista Bentes
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0004699-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004699-5
Réu: Eric Viriato da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0004710-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004710-0
Réu: Dionhan Hugo Correa Viana
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0004720-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004720-9
Réu: Joao Anacleto de Moraes Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): **Maria Aparecida Cury**

Carta Precatória

036 - 0004637-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004637-5
Réu: Adival Sales
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0004670-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004670-6
Réu: Diones Dias Menezes
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

038 - 0007219-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007219-9
Indiciado: A.C.L.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0007220-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007220-7
Indiciado: W.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0007221-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007221-5
Indiciado: C.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0008500-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008500-1
Indiciado: S.T.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0008501-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008501-9
Indiciado: F.G.C.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0008505-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008505-0
Indiciado: M.B.C.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0008506-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008506-8
Indiciado: I.A.P.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0008507-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008507-6
Indiciado: C.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0008508-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008508-4
Indiciado: T.P.E.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0008509-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008509-2
Indiciado: J.H.V.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0008510-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008510-0
Indiciado: J.B.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0008511-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008511-8
Indiciado: R.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0008512-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008512-6
Indiciado: L.M.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0008513-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008513-4
Indiciado: G.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0008514-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008514-2
Indiciado: S.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0008515-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008515-9
Indiciado: R.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0008516-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008516-7
Indiciado: C.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0008517-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008517-5
Indiciado: J.R.B.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0008518-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008518-3
Indiciado: J.B.B.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0008519-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008519-1
Indiciado: L.F.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0008520-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008520-9
Indiciado: J.O.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0008521-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008521-7
Indiciado: J.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0008522-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008522-5
Indiciado: D.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0008523-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008523-3
Indiciado: N.M.C.L.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0008524-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008524-1
Indiciado: A.K.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0008525-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008525-8
Indiciado: M.C.V.J.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0008526-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008526-6
Indiciado: M.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0008527-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008527-4
Indiciado: P.A.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0008540-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008540-7
Indiciado: R.F.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0008541-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008541-5
Indiciado: C.F.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0008542-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008542-3
Indiciado: E.T.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0008543-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008543-1

Indiciado: F.C.L.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0008544-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008544-9
Indiciado: R.P.U.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0008545-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008545-6

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0008546-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008546-4

Indiciado: A.J.P.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0008547-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008547-2

Indiciado: S.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0008548-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008548-0

Indiciado: E.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0008549-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008549-8

Indiciado: K.A.A.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0008550-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008550-6

Indiciado: L.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0008551-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008551-4

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0008552-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008552-2

Indiciado: R.D.C.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0008553-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008553-0

Indiciado: F.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0008554-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008554-8

Indiciado: H.L.B.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0008555-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008555-5

Indiciado: O.L.M.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0008556-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008556-3

Indiciado: C.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0008557-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008557-1

Indiciado: B.L.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0008558-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008558-9

Indiciado: A.F.A.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0008559-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008559-7

Indiciado: R.J.J.O.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0008560-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008560-5

Indiciado: M.H.R.M.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0008561-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008561-3

Indiciado: S.E.N.P.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0008562-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008562-1

Indiciado: A.M.A.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0008563-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008563-9

Indiciado: G.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0008564-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008564-7

Indiciado: E.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0008565-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008565-4

Indiciado: D.F.F.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0008566-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008566-2

Indiciado: V.L.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0008567-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008567-0

Indiciado: S.G.L.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0008568-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008568-8

Indiciado: J.J.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0008569-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008569-6

Indiciado: M.F.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0008930-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008930-0

Indiciado: F.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0008931-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008931-8

Indiciado: R.F.P.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0008932-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008932-6

Indiciado: B.P.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0008933-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008933-4

Indiciado: H.H.P.F.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.
100 - 0008934-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008934-2
Indiciado: C.D.A.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
101 - 0008935-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008935-9
Indiciado: F.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
102 - 0008937-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008937-5
Indiciado: R.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
103 - 0008938-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008938-3
Indiciado: J.M.R.N.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
104 - 0008939-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008939-1
Indiciado: D.M.L.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
105 - 0008941-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008941-7
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.
106 - 0008942-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008942-5
Indiciado: J.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
107 - 0008943-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008943-3
Indiciado: F.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
108 - 0008944-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008944-1
Indiciado: A.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
109 - 0008945-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008945-8
Indiciado: R.L.C.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
110 - 0008946-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008946-6
Indiciado: D.R.F.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
111 - 0008947-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008947-4
Indiciado: A.E.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
112 - 0008948-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008948-2
Indiciado: F.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
113 - 0008949-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008949-0
Indiciado: J.C.B.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
114 - 0008950-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008950-8
Indiciado: A.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0008951-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008951-6
Indiciado: R.L.P.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
116 - 0008952-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008952-4
Indiciado: V.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
117 - 0008953-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008953-2
Indiciado: C.S.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
118 - 0008954-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008954-0
Indiciado: V.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
119 - 0008955-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008955-7
Indiciado: A.P.E.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
120 - 0008956-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008956-5
Indiciado: L.J.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
121 - 0008957-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008957-3
Indiciado: I.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
122 - 0008958-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008958-1
Indiciado: I.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
123 - 0008959-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008959-9
Indiciado: R.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
Med. Protetivas Lei 11340
124 - 0008474-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008474-9
Réu: R.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
125 - 0008991-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008991-2
Réu: W.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
126 - 0008992-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008992-0
Réu: T.R.D.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
Prisão em Flagrante
127 - 0008476-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008476-4
Réu: Tompson Ribeiro Damasceno
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
128 - 0008477-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008477-2
Réu: Fernando Duarte Costa
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
129 - 0008479-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008479-8
Réu: Antonio Domingos Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

130 - 0008478-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008478-0

Autor: Antonio Domingos Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.

Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes, Waldecir Souza Caldas Junior

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

131 - 0004689-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004689-6

Indiciado: E.N.G.

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

132 - 0004693-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004693-8

Indiciado: J.F.M.S.J.

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0004694-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004694-6

Indiciado: A.F.P.

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

134 - 0004688-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004688-8

Réu: Alexandre Silva dos Anjos

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

135 - 0004696-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004696-1

Indiciado: J.F.C.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0140045-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.140045-6

Indiciado: E.N.G.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

137 - 0004695-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004695-3

Indiciado: T.O.M.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Med. Protetivas Lei 11340

138 - 0004697-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004697-9

Indiciado: V.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

139 - 0004701-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004701-9

Indiciado: H.D.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

140 - 0004700-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004700-1

Indiciado: R.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 18/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0004702-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004702-7

Indiciado: S.G.C.

Distribuição por Sorteio em: 18/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

142 - 0004704-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004704-3

Indiciado: J.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 18/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Prisão em Flagrante

143 - 0004719-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004719-1

Indiciado: M.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

144 - 0004713-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004713-4

Indiciado: W.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0004715-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004715-9

Indiciado: F.B.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

146 - 0004712-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004712-6

Indiciado: J.C.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0004718-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004718-3

Indiciado: A.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

148 - 0002015-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002015-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0002040-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002040-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0002042-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002042-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0002043-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002043-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0002044-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002044-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0002045-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002045-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0002046-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002046-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0002047-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002047-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0002048-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002048-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0002049-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002049-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

158 - 0002039-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002039-6
Autor: M.F.O.S.P.
Réu: J.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

159 - 0002038-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002038-8
Autor: M.G.S.L.
Réu: F.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

160 - 0007603-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007603-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

161 - 0008195-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008195-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

162 - 0008197-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008197-6
Autor: K.D.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

163 - 0008198-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008198-4

Autor: D.L.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

164 - 0008378-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008378-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Dissol/liquid. Sociedade

165 - 0008570-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008570-4
Autor: D.P.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 9.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

166 - 0008571-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008571-2
Autor: E.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 101.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

167 - 0008574-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008574-6
Autor: C.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

168 - 0008576-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008576-1
Autor: R.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 100.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

169 - 0008584-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008584-5
Autor: A.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 55.752,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

170 - 0008586-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008586-0
Autor: V.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 195.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

171 - 0008619-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008619-9
Autor: N.C.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 36.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

172 - 0008620-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008620-7
Autor: J.C.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 9.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

173 - 0008621-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008621-5
Autor: R.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 8.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

174 - 0008625-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008625-6
Autor: F.C.P.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 84.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

175 - 0008628-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008628-0
Autor: M.A.P.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 60.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

176 - 0008631-96.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008631-4
 Autor: R.A.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.600,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

177 - 0008636-21.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008636-3
 Autor: J.B.M.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
 Valor da Causa: R\$ 4.584,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

178 - 0008585-10.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008585-2
 Autor: J.P.N. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

179 - 0008588-62.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008588-6
 Autor: D.G.C. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

180 - 0008604-16.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008604-1
 Autor: M.C.G.R. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

181 - 0008605-98.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008605-8
 Autor: M.C.G.R. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

182 - 0008606-83.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008606-6
 Autor: M.C.G.R. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

183 - 0008607-68.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008607-4
 Autor: M.C.G.R. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 22/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Declaração de Ausência

184 - 0214659-72.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.214659-5
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: F.M.S.R. e outros.

CERTIDÃO Certifico e dou fé, que designei para o dia 30.04.2014 às 09:00 horas junto ao laboratório pasteur para realização da perícia genética. Boa Vista-RR, 10.04.2014 Bel^a Liduína Ricarte Beserra Amancio Escrivã Judicial Mat.3010493 ATO ORDINATÓRIO Port008/2010 Os causídicos, OAB/RR 500- Deusdedith Ferreira, e Rosa Leomir Benedetti OAB/RR 561, para, intimados para a data do exame de DNA 30.04.2014 às 09:00 horas, Laboratório Pasteur. Boa Vista-RR, 10.04.2014 Bel^a Liduína Ricarte Beserra Amancio Escrivã Judicial Mat.3010493 Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Isabella Barros Bellini Leite, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Rosa Leomir Benedetti gonçalves

Inventário

185 - 0190763-34.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.190763-5
 Autor: Analeide Severino da Silva e outros.
 Réu: Espolio de Alcinda da Silva Uchoa
 Ato Ordinatório: Port008/2010. O causídico OAB/RR 483 para informar aos herdeiros o pagamento das custas finais, conforme planilha de cálculos fls 67. Boa Vista-RR, 22/04/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.
 Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Josinaldo Barboza Bezerra, Suellen Peres Leitão

186 - 0001875-13.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.001875-2
 Autor: I.D.M. e outros.
 Réu: E.J.D.M. e outros.
 Ato Ordinatório: Port008/2010. A herdeira Idalece maduro, por meio do causídico OAB/RR 179-B para se manifestar acerca do acordo firmado às fls 257 dos presentes autos. Boa vista-RR, 22/04/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.
 Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Elidoro Mendes da Silva, Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

187 - 0012051-17.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012051-5
 Autor: Rodrigo de Souza Cruz Brasil e outros.
 Réu: Espolio de Aurea Stella de Souza Cruz Brasil
 Ato Ordinatório: Port008/2010. Os herdeiros, por meio do seu advogado OAB/PR 48.945 para providenciar o pagamento das custas finais, conforme sentença fls 167 e planilha de custas 169. Boa Vista-RR, 22/04/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.
 Advogado(a): Rodrigo de Souza Cruz Brasil

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 23/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

188 - 0125110-90.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.125110-5
 Autor: Vicente de Paula Ramos Lemos
 Réu: o Estado de Roraima
 DESPACHO

I. Manifeste-se o executado, no prazo de trinta dias, para que providencie o recolhimento das despesas processuais finais conforme planilha de cálculos de fls. 232, determinado na sentença exarada nas fls. 225;

II. Com o pagamento, archive-se com as baixas necessárias;

III. Quedando-se inerte, certifique-se e extraia-se as certidões de costume, arquivando os autos com as baixas necessárias;

IV. Int.
 Boa Vista RR, 08/04/2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Eduardo Almeida de Andrade, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vanessa Alves Freitas

Procedimento Ordinário

189 - 0174260-69.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.174260-4
 Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias, acerca do retorno dos autos;

II. Quedando-se inertes, certifiquem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais e as baixas necessárias;

III. Int.

Boa Vista RR, 08/04/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 22/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Consignação em Pagamento

190 - 0072805-03.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072805-8

Autor: Consorcio Nacional Embrakon S/c Ltda

Réu: Odilo Patricio de Souza

Despacho: Indefiro o pedido de fl. 289, dilato o prazo para se manifestar a respeito da proposta de acordo de fl. 275 em 10 (dez) dias, sob pena de aceitação do pedido de folha supramencionada. Boa Vista/RR, 15 de abril de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Andrea Tattini Rosa, Diego Lima Pauli, Gerson da Costa Moreno Júnior, Pedro Roberto Romão, Sivirino Pauli

Cumprimento de Sentença

191 - 0005025-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005025-9

Autor: Augusto Sérgio Silva Queiroz

Réu: Iron Florindo de Queiroz

Despacho: Com a inércia da executada em recolher as custas finais, inscreva-se na dívida ativa. Após a expedição da CDA, remeta-se os autos ao arquivo. Boa Vista/RR, 14 de abril de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Eduardo Queiroz Valle, José Fábio Martins da Silva, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

192 - 0005984-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005984-7

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Réu: Cabral e Cia Ltda e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fl. 296, para que proceda a nova avaliação dos referidos bens de fls. 259/294. Intime-se o exequente para recolher a diligência do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência da diligência. Boa Vista/RR, 15 de abril de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Adriana Silva Martins, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Francisco Alves Noronha, Juzelter Ferro de Souza, Mivanildo da Silva Matos

193 - 0038521-03.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038521-6

Autor: Carmem Tereza Talamas Azevedo

Réu: Supermercado Butekão Ltda

Despacho: Desnecessária a expedição de carta precatória para oficiar à Prefeitura de Pacaraima solicitando informações sobre a existência de bens em nome da parte executada. Oficie-se à Prefeitura de Pacaraima solicitando tais informações. O pedido de penhora será apreciado após a resposta. Boa Vista/RR, 15/04/2014. Mozarildo Monteiro Cavalcanti Juiz de Direito

Advogados: Camila Arza Garcia, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Emerson Luis Delgado Gomes, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Silvana Borghi Gandur Pigari, Thiago Soares Teixeira, Vanessa Maria de Matos Beserra, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo, Vivian Santos Witt

194 - 0075380-81.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075380-9

Autor: Rárison Tataira da Silva

Réu: Varig Aérea Riograndense

Despacho: Indefiro o pedido de suspensão do feito, processo encontra-se findo. Remeta-se os autos ao arquivo. Boa Vista/RR, 15 de abril de

2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível ** AVERBADO **

Advogados: Francisco Alves Noronha, Rárison Tataira da Silva

195 - 0085478-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085478-7

Autor: Kotinski & Cia Ltda

Réu: Sebastião Tomaz Vasconcelos Santos

Despacho: Vista ao exequente, acerca da petição de fls. 116/117 e dos documentos juntados aos autos. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Valter Mariano de Moura

196 - 0101462-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101462-8

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Maria de Jesus S. Bezerra

Despacho: Diga o exequente, sobre o retorno do ofício de fl. 270, e o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Boa Vista/RR, 15 de abril de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raissa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thiago Pires de Melo, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo, William Souza da Silva

197 - 0141600-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141600-3

Autor: Bradesco Vida e Previdência S/a

Réu: Jose Ferreira da Silva

Despacho: 1. Defiro o pedido de penhora on-line de fl. 381. 2. Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, com a confirmação da transferência, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Sendo infrutífera a penhora, expeça-se ofício a Recita Federal e ao Departamento Estadual de Trânsito de Roraima, para informarem sobre eventuais bens/ativos existentes em nome do executado. Com o retorno dos ofícios, intime-se a parte exequente em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 4. Sendo parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Boa Vista, 15 de abril de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível ** AVERBADO **

Imissão Na Posse

198 - 0181749-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181749-5

Autor: Manoel Ferreira Silva e outros.

Réu: Joner Chagas e outros.

Despacho: Deixo de receber a apelação de fls. 404/432, por ser intempestiva. Também, não recebo a apelação de fls. 336/362, por ser parte ilegítima, conforme decisão de fls. 230. No entanto, recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo de fls. 302/333 e 369/399. Não há necessidade de intimação da Apelada, pois já foi intimada, conforme fl. 434, e ficou inerte. Remeta-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as devidas considerações. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Arino Jean Fraulob Aquino, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Rárison Tataira da Silva, Roberto Guedes de Amorim Filho

Procedimento Ordinário

199 - 0064223-14.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064223-4

Autor: Marleide de Melo Cabral

Réu: Associação dos Prof. Liberais Univ. do Brasil - Aplub

Despacho: Defiro o requerimento de quesitos suplementares. Observe que o item 04 (fl. 1117) não foi apresentado na forma de quesito, mas de requerimento para que o cálculo seja feito, de acordo com índices indicados pelo assistente técnico. Assim, faculto a adequação do item, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do quesito. Feita a correção, intime-se a Sra. perita para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de cinco dias. Boa Vista/RR, 15/04/2014. Mozarildo Monteiro Cavalcanti Juiz de Direito

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Emerson Luis Delgado Gomes, Jorge da Silva Fraxe, José Fábio Martins da Silva, Mamede Abrão Netto, Paulo Eduardo Lopes Pontes, Tatiany

Cardoso Ribeiro, Valter Mariano de Moura

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 22/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

200 - 0009521-89.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009521-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Pkk Comércio e Representações Ltda e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 10 de fevereiro de 2004.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 10 de fevereiro de 2004, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 11 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
 APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
 APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
 DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
 RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
 DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Caill Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no

curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do

artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 11 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 08 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

201 - 0015646-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015646-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Maurício de Araújo Souza e outros.

I- Expeça-se novo mandado de intimação no endereço constante na fl.227

II- Int.

Boa Vista, RR, 08 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

202 - 0031588-14.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031588-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Bau Barateiro Moveis e Eletrodomesticos Ltda e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 11 de maio de 2004.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 11 de maio de 2004, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 11 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de

inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).
Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua

inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO

DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 11 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 09 de abril de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

203 - 0046190-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046190-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Antonia Bezerra Lima

I- Proceda-se com a transferência do valor bloqueado, conforme requerido à fl.155;

II- Após, voltem os autos conclusos;

III- Int.

Boa Vista, RR, 08 de abril de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

204 - 0100784-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100784-6

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Roraitur Viagens e Turismo Ltda e outros.

I- Defiro pedido de fl. 159;

II- Proceda-se com a transferência conforme requerido;

III- Int.

Boa Vista, RR, 09 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Kleber Paulino de Souza, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

205 - 0101512-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101512-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Comercial Agrauto Ltda Epp e outros.

I- Pra evitar um excesso de penhora, expeça-se somente mandado de avaliação dos bens;

II- Int.

Boa Vista, RR, 08 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, João Fernandes de Carvalho, Nathalie Lima Machado

206 - 0117346-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117346-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Pr da Silva e Cia Ltda e outros.

I- Defiro fl.134;

II- Int.

Boa Vista, RR, 09 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco José Pinto de Mecêdo

207 - 0120081-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120081-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Ismaelino Vieira da Silva

I- Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido;

II- Int.

Boa Vista, RR, 08 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

208 - 0127430-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127430-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: M N Quintão e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 10 de julho de 2006.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 10 de julho de 2006, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 09 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do

crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.º 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não

pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 09 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 08 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

209 - 0127461-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127461-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Pr da Silva e Cia Ltda e outros.

I- Mantenha-se a suspensão até o julgamento dos embargos;

II- Int.

Boa Vista, RR, 09 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco José Pinto de Mecêdo

210 - 0128303-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128303-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Alberto Amorim de Freitas

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 15 de maio de 2006.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 15 de maio de 2006, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 09 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA

CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao

prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 09 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Boa Vista, RR, 09 de abril de 2014.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 09 de abril de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

211 - 0128627-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128627-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: J Vieira Gomes e Cia Ltda e outros.

I- Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço informado à fl.134.

II- Int.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Celso Roberto Bonfim dos Santos

215 - 0157898-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157898-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Pr da Silva e Cia Ltda e outros.

I- Intime-se o exequente para, em cinco dias, esclarecer o teor da petição de fl. 92, tendo em vista que a lavratura do termo de penhora só é possível mediante a efetiva penhora, que até o momento não consta nos autos.

II- Int.

Boa Vista, RR, 09 de abril de 2014.

Boa Vista, RR, 08 de abril de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

212 - 0129034-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129034-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Luiz Martins da Silva

I- Defiro juntada de certidão de óbito e comprovante de existência de processo de inventário;

II- Int.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Vanessa Alves Freitas

216 - 0159807-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159807-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: José Porto de Albuquerque

I- Defiro consulta ao sistema RENAJUD;

II- Int.

Boa Vista, RR, 09 de abril de 2014.

Boa Vista, RR, 09 de abril de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

213 - 0133479-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133479-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: P R da Silva & Cia Ltda e outros.

I- Defiro fl.116;

II- Int.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

217 - 0161336-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161336-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Bau Barateiro Moveis e Eletrodomesticos Ltda e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 04 de julho de 2008.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 04 de julho de 2008, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 07 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no

Boa Vista, RR, 09 de abril de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Vanessa Alves Freitas

214 - 0150483-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150483-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Francisco J a Silva e outros.

I- Defiro pedido de fl.169;

II- Tendo em vista que o executado não opôs embargos acerca da penhora de fl. 121, e transcorrido o prazo para tal diligência, defiro leilão.

III- Int.

presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO
ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO
O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado

alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 07 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 09 de abril de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcelo Tadano

1ª Vara do Júri

Expediente de 22/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

218 - 0017272-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017272-8
Réu: Evaldo Lira Almeida e outros.
Audiência designada para 09/06/2014, às 9 horas.
Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Gerson Coelho Guimarães, João Alberto Sousa Freitas

Vara Execução Penal

Expediente de 22/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

219 - 0076572-15.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076572-8

Sentenciado: Marcio da Silva Barbosa

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO do reeducando Marcio da Silva Barbosa, nos termos do art. 1º, I, art. 5º, "caput", e art. 7º, "caput", todos do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando. Expeça-se alvará de soltura, devendo ser certificado a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.4.2014 11:23.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

220 - 0076579-07.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076579-3

Sentenciado: Reuri Ferreira de Souza

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências de trabalho Junho a Dezembro/2013, fls. 374/380 e Estudo fl. 381.

A Certidão Cartorária de fls. 384/385 atesta que o reeducando faz jus à remição de 91 (noventa e um) dias.

Com vistas, o "Parquet" opinou pela remição, fl. 586.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 91 (noventa e um) dias, da pena privativa de liberdade do reeducando Reuri Ferreira de Souza nos termos do art. 126, § 1º, I, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos para mutirão carcerário.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0129225-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129225-5

Sentenciado: Antônio Firmino da Silva Sobrinho

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências de trabalho Janeiro a Fevereiro/2013, Junho a Dezembro/2013, fls. 1020/1028.

A Certidão Cartorária de fl. 1029 atesta que o reeducando faz jus à remição de 77 (setenta e sete) dias.

Com vistas, o "Parquet" opinou pela remição, fl. 1030.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 77 (setenta e sete) dias, da pena privativa de liberdade do reeducando Antônio Firmino da Silva Sobrinho nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos para mutirão carcerário.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

222 - 0134067-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134067-4

Sentenciado: Francisco Edenilson Braga

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO do reeducando Francisco Edenilson Braga, nos termos do art. 1º, I, art. 5º, "caput", e art. 7º, "caput", todos do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando.

Expeça-se alvará de soltura, devendo ser certificado a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se..

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.4.2014 11:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

223 - 0204109-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204109-3

Sentenciado: Thiago Juvino de Oliveira

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA do reeducando Thiago Juvino de Oliveira, nos termos do art. 2º do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, para comutar 1/5 (um quinto) da pena remanescente do reeducando aferida em 25.12.2013.

Retifique-se a planilha de levantamento de penas e elabore-se cálculo.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.4.2014 12:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

224 - 0011149-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011149-0

Sentenciado: Fernando Silva Ferreira

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências de trabalho Junho a Julho/2013, Setembro a Dezembro/2013 fls. 145/150.

A Certidão Cartorária de fl. 153 atesta que o reeducando faz jus à remição de 50 (cinquenta) dias.

Com vistas, o "Parquet" opinou pela remição, fl. 154.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 50 (cinquenta) dias, da pena privativa de liberdade do reeducando Fernando Silva Ferreira nos termos do art. 126, § 1º, I, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos para mutirão carcerário.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0001005-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001005-2

Sentenciado: Mizael Guerreiro da Silva Neto

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Mizael Guerreiro da Silva Neto, no que tange à ação penal nº 0010 12 002863-3, nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Boa Vista/RR, 22.4.2014 09:18.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0004953-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004953-0

Sentenciado: David de Oliveira Brito

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO do reeducando David de Oliveira Brito, nos termos do art. 1º, I, art. 5º, "caput", e art. 7º, "caput", todos do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando.

Expeça-se alvará de soltura, devendo ser certificado a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se..

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.4.2014 10:16.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

227 - 0007965-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007965-1

Sentenciado: Geannynson Felipe Correa

Fica o advogado ILDO DE ROCCO, OAB/RR 495, INTIMADO para se manifestar nos presente autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Boa Vista/RR, 22/04/2014.

Advogado(a): Ildo de Rocco

228 - 0007977-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007977-6

Sentenciado: José Janes Carvalho Costa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências de trabalho Setembro a Dezembro/2013, fls. 61/64 e Estudo fl. 60.

A Certidão Cartorária de fls. 66/67 atesta que o reeducando faz jus à remição de 64 (sessenta e quatro) dias.

Com vistas, o "Parquet" opinou pela remição, fl. 68.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO 64 (sessenta e quatro) dias, da pena privativa de liberdade do reeducando José Janes Carvalho Costa nos termos do art. 126, § 1º, I, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos para mutirão carcerário.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0000369-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000369-1

Sentenciado: Edson Alves

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências de trabalho Abril a Julho/2013, Setembro a Dezembro/2013 fls. 29/36.

A Certidão Cartorária de fl. 38 atesta que o reeducando faz jus à remição de 67 (sessenta e sete) dias.

Com vistas, o "Parquet" opinou pela remição, fl. 39.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 67 (sessenta e sete) dias, da pena privativa de liberdade do reeducando Edson Alves nos termos do art. 126, § 1º, I, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos para mutirão carcerário.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0001814-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001814-5

Sentenciado: Erick Carneiro de Araujo

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências de Setembro a Novembro/2013, fls. 69/65.

A Certidão Cartorária de fl. 68 atesta que o reeducando faz jus à remição de 24 (vinte e quatro) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 79.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art.

126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 24 (vinte e quatro) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) ERICK CARNEIRO DE ARAÚJO, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos para o mutirão carcerário.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

231 - 0000664-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000664-3

Réu: Paulino Barbosa Braga Filho

Posto isso, DETERMINO a imediata transferência do reeducando PAULINO BARBOSA BRAGA FILHO para a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, devendo a direção da unidade prisional alocá-lo em ala específica, garantindo a sua integridade física.

Ressalto que o reeducando Valdivino Queiroz da Silva só permanece recolhido naquela Delegacia, porque foi concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, HABEAS CORPUS Nº 0000.12.000236-5, em seu favor, publicados no DJe edição nº 4788 de 11 de maio de 2012.

Tramite-se em caráter de urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas legais.

Boa Vista/RR, 22 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 22/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

232 - 0108454-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108454-8

Indiciado: J.S. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/04/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Alci da Rocha, Angela Di Manso, Walla Adairalba Bisneto

233 - 0004185-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004185-5

Réu: Jose Souza de Jesus e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/05/2014 às 11:30 horas.

Advogado(a): Michael Ruiz Quara

Carta Precatória

234 - 0004216-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004216-8

Réu: Willame Vale dos Santos

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 06/05/2014 às 10:45

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

2ª Criminal Residual

Expediente de 22/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(Ã):

Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

235 - 0014998-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014998-6

Réu: Doriedson da Silva Ribeiro

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 25 DE ABRIL DE 2014, às 10h 00min.

Advogados: José Edgar Henrique da Silva Moura, Paulo Luis de Moura Holanda

236 - 0017431-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017431-0

Réu: Clenilson Rodrigues Sousa

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 28 DE ABRIL DE 2014, às 09h 00min.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Crimes Ambientais

237 - 0014126-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014126-4

Indiciado: D.E.R.E.R. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 30 DE JUNHO DE 2014, às 09h 40min.

Advogados: Jose Antonio Carlos Pimenta, Jose Vanderi Maia

3ª Criminal Residual

Expediente de 15/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Marcelo Mazur****PROMOTOR(A):****Hevandro Cerutti****Ricardo Fontanella****Ulisses Moroni Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Flávia Abrão Garcia Magalhães****Inquérito Policial**

238 - 0004666-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004666-4

Indiciado: D.S.P.

Ao MP, com urgência, tendo em vista o presente APF já encontrar-se devidamente relatado, como se vê de fl. 31 e 32, bem como por tratar-se de processo de réu preso.

15/04/14. Juíza Sissi Marlene Dietrich.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0004683-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004683-9

Indiciado: K.J.O.S.

Ao MP, com urgência, tendo em vista o presente APF já encontrar-se devidamente relatado, como se vê de fl. 29 a 31, bem como por tratar-se de Réu Preso. 15/04/14. Juíza Sissi Marlene Dietrich.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 22/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Marcelo Mazur****PROMOTOR(A):****Hevandro Cerutti****Ricardo Fontanella****Ulisses Moroni Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Flávia Abrão Garcia Magalhães****Carta Precatória**

240 - 0009377-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009377-5

Réu: Luciane Cristina Ramires dos Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 16/06/2014 às 10:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 22/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(Ã):****Geana Aline de Souza Oliveira****Ação Penal Competên. Júri**

241 - 0013384-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013384-1

Réu: Ronaldo Caetano de Souza

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 18/09/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0015508-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015508-3

Réu: Waldenilton Pereira Joaquim e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 22/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A):****Carlos Paixão de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Geana Aline de Souza Oliveira****Ação Penal**

243 - 0004774-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004774-8

Réu: Jesse Alexandre Vieira

SESSÃO DE JULGAMENTO

Advogado(a): Rhonie Hulek Linário Leal

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 22/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Maria Aparecida Cury****PROMOTOR(A):****Carla Cristiane Pipa****Ilaine Aparecida Pagliarini****Lucimara Campaner****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(Ã):****Camila Araújo Guerra****Ação Penal**

244 - 0221003-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221003-7

Réu: Enoque Cardoso dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/06/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0020557-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020557-9

Réu: Romario Silva Correia

Audiência ADIADA para o dia 03/06/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Sullivan de Souza Cruz Barreto

246 - 0000981-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000981-3

Réu: Jordelson Silva de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/05/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Ação Penal - Sumário

247 - 0218743-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218743-3

Réu: Jeová Ribeiro da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/06/2014 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0005733-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005733-9

Réu: Angelo Mauricio da Silva Vieira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/06/2014 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0009634-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009634-5

Réu: Pierry Angelo Silva Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/06/2014 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0017373-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017373-0

Réu: Antonio Nelder Martins Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/05/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0018164-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018164-2

Réu: Wagner de Souza Campos

Ato Ordinatório: Intimação do advogado do réu, para apresentar memoriais finais.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

252 - 0001694-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001694-3

Réu: Luciano Leandro Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/06/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0010119-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010119-0

Réu: Jose Joel Matias Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0015649-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015649-1

Réu: Josimar Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/06/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0015650-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015650-9

Réu: Alexandre Souza Pinto de Medeiros

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0001094-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001094-4

Réu: Alexandre Silva Arcaño

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0006477-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006477-6

Réu: Edvaldo Martins da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/06/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0006950-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006950-2

Réu: Delcimar José Magalhães

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/06/2014 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0014388-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014388-5

Réu: Wagner de Souza Campos

Ato Ordinatório: Intimação do advogado do réu, para apresentar memoriais finais.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

260 - 0015972-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015972-5

Réu: David de Sousa Araujo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0016542-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016542-5

Réu: Hildon Miguel da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0019529-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019529-9

Réu: Wagner de Souza Campos

Ato Ordinatório: Intimação do advogado do réu, para apresentar memoriais finais.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

263 - 0019725-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019725-3

Réu: Tiago Jose Barros da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/06/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

264 - 0019511-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019511-7

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/05/2014 às 09:30 horas.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0004558-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004558-3

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/05/2014 às 12:00 horas.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

266 - 0014968-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014968-0

Indiciado: C.A.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/05/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0010075-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010075-2

Indiciado: M.L.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/05/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0001090-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001090-0

Indiciado: J.S.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/05/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0006144-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006144-0

Indiciado: J.S.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/05/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

270 - 0001199-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001199-1

Réu: M.L.D.

Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, ante a ausência das condições da ação, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. P.R.I. Alto Alegre - RR, 22 de abril de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0019720-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019720-4

Réu: A.M.G.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/05/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 22/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Parente Cavalcanti
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal - Sumaríssimo

272 - 0008368-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008368-7

Indiciado: M.G.G.O.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 05/08/2014 às 12:00 horas
Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

1ª Vara da Infância

Expediente de 22/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Apreensão em Flagrante

273 - 0008432-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008432-7

Infrator: Criança/adolescente

Com eventual apresentação do menor em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre sua desinternação.

Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA.

Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se.

Intimações necessárias.

Boa Vista RR, 15 de abril de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
 Respondendo pela 1ª Vara da Infância
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

274 - 0015791-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015791-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 26/05/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

275 - 0002953-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002953-0

Autor: L.R.S. e outros.

Réu: F.A.S. e outros.

Despacho: À parte autora para requerer o que de direito, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos Respondendo pela 1.ª Vara da Infância e juventude
Advogado(a): Isete Evangelista Albuquerque

Vara Itinerante

Expediente de 22/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Divórcio Consensual

276 - 0017667-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017667-5

Autor: A.J.S.S. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000951RR, Dr(a). PAULO MATEUS SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Paulo Mateus Souza da Silva**Execução de Alimentos**

277 - 0015342-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015342-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.R.S.J.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000319RRE, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alex Mota Barbosa, Eduardo Ferreira Barbosa, Ernesto Halt

278 - 0020723-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020723-5

Autor: A.L.O.A. e outros.

Réu: L.M.A.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000308RRE, Dr(a). CICERO SALVIANO DUTRA NETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Luis Felipe de Almeida Jaureguy**Comarca de Caracarái****Índice por Advogado**

000074-RR-B: 009

000519-RR-N: 008

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a):** Bruno Fernando Alves Costa**Carta Precatória**

001 - 0000197-88.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000197-3

Réu: Odemir Mafra Braga
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000198-73.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000198-1

Réu: Romario Silva Correia
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000199-58.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000199-9

Réu: Alessandro Trindade Mendonça
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000200-43.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000200-5

Autor: Ministerio Publico Federal
Réu: Edmilson Braga de Azevedo
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000201-28.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000201-3

Autor: Ministerio Publico Federal
Réu: Alamir Silva de Souza
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

006 - 0000202-13.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000202-1

Indiciado: I.C.M.C.L.-M.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Exec. Medida Socio-educa

007 - 0000175-30.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000175-9

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Exec. Titulo Extrajudicial

008 - 0014114-53.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014114-2

Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Edgar Teodoro
Leilão ADIADO para o dia 07/05/2014 às 09:10 horas.
Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Procedimento Ordinário

009 - 0000139-85.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000139-5

Autor: Orlane Barroso da Silva
Réu: o Estado de Roraima
PUBLICAÇÃO: DECISÃO(...)Declaro, portanto, competente o Foro da Comarca de Caracarái (...).Intimem-se as partes sob a chegada dos autos, por meio de publicação no DJE.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2014, às 15h.Intime-se os autores

na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no DJE.Intime-se pessoalmente o Estado de Roraima.As partes devem trazer suas testemunhas independentemente de intimação.Cumpra-se.Caracarái (RR), 31 de março de 2014.Evaldo Jorge LeiteJuiz de Direito Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Infância e Juventude

Expediente de 22/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Med. Prot. Criança Adoles

010 - 0000562-79.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000562-0

Autor: M.P.E.R.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Defiro pedido de fls. 60.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

003881-AM-N: 006

046859-PR-N: 007

001826-RO-N: 018

003060-RO-N: 018

000113-RR-B: 004

000114-RR-A: 007

000171-RR-B: 015

000200-RR-A: 002

000240-RR-N: 008

000245-RR-B: 015

000254-RR-A: 007

000268-RR-B: 014

000271-RR-B: 014

000297-RR-A: 016

000303-RR-A: 017

000362-RR-A: 014, 017

000497-RR-N: 043

000521-RR-N: 007

000564-RR-N: 002, 007, 020, 022

000577-RR-N: 028

000716-RR-N: 042

000739-RR-N: 033

000767-RR-N: 014

000801-RR-N: 043

000878-RR-N: 015

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000196-73.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000196-4
 Indiciado: J.V.A.L.
 Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

prazo para cumprimento é de 180 (cento e oitenta) dias, expirando, pois, em momento posterior ao período alegado pelo réu para posse dos aprovados. Assim, considerando sua intimação da decisão, o réu tem até o dia 19/08/2014 para seu efetivo cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, a qual mantenho neste ato.

Cite-se o réu pessoalmente para apresentar contestação.

Publicação de Matérias

Mucajaí, 15 de abril de 2014.

Vara Cível

Expediente de 22/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0001042-13.2002.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.02.001042-4
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: F.D.L.S.
 Despacho: À Defensoria Pública.

Ação Civil Pública

002 - 0000921-67.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000921-1
 Autor: Município de Iracema
 Réu: Joaquim de Freitas Ruiz
 Despacho: Defiro (fls. 76).
 Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Lucas Roberto Fernandes de Queiroz

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Averiguação Paternidade

005 - 0001412-11.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.001412-2
 Autor: B.A.L.

Despacho: Considerando, lamentavelmente, que a carta precatória de citação do réu foi expedida em 2010 (fls. 08), e, após diversas diligências, sequer há notícia que ela foi, pelo menos, distribuída, determino que seja encaminhada cópia das fls. 08/20 à CGJ para fins de conhecimento.

Após, expeça-se nova carta de citação.

003 - 0000035-63.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000035-4
 Réu: Raryson Pedrosa Nakayama
 Decisão: Objeto : Improbidade administrativa
 Autos nº: 0030 14 000035-4
 Autor: Ministério Público Estadual
 Réu: Raryson Pedrosa Nakayama

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

006 - 0013349-52.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.013349-4
 Autor: Banco Finasa S/a
 Réu: Carlindo Carlos de Sousa

Despacho: Arquive-se o feito com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Anne Clícia Alves da Silva Guilherme

Cumprimento de Sentença

007 - 0006818-52.2006.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.06.006818-3
 Autor: Abdias Pereira dos Santos
 Réu: Prefeitura Municipal de Mucajaí

Despacho: Às partes para conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, e requerer o que entender de direito.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Advogados: Elias Bezerra da Silva, Francisco das Chagas Batista, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Robélia Ribeiro Valentim

Exec. C/ Fazenda Pública**DECISÃO**

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor de Raryson Pedrosa Nakayama, por suposto descumprimento de recomendação para realização de concurso público na área de educação do Município de Iracema.

Narra na inicial, que o réu firmou a referida recomendação com o órgão ministerial, sendo estabelecido prazo de 180 dias para cumprimento. Todavia, após um ano e cinco meses, sequer o edital de abertura do concurso público foi expedido.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/258.

Devidamente notificado nos termos do art. 17, § 7º da Lei nº 8.429/92, o requerido apresentou sua manifestação prévia às fls. 270/273.

De acordo com os argumentos trazidos na respectiva manifestação, reconheço como plausíveis as alegações trazidas na inicial.

Não há nulidades processuais a serem sanadas, sendo que se encontram presentes as condições da ação.

Assim, recebo a ação de improbidade, nos termos do art. 17, § 9º da Lei n. 8.429/92.

No que tange ao pedido do réu referente a não aplicação da multa prevista na decisão de fls. 260/261 e prorrogação do prazo para o dia 02/07/2014, entendo como incabível, uma vez que a estipulação do

008 - 0000794-32.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000794-2
Autor: União
Réu: Câmara Municipal de Mucajaí
Despacho: Remetam-se os autos à PFN, nos termos do despacho de fls. 43.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogado(a): Giselda Saletto Tonelli P. de Souza

Execução de Alimentos

009 - 0000899-43.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000899-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: F.P.S.
Despacho: Arquivem-se os autos com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000618-53.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000618-3
Autor: M.P.C. e outros.
Réu: L.C.

Despacho: Antes, porém, de determinar nova expedição de carta precatória, ordeno a intimação da parte exequente para manifestar sobre o suposto depósito juntado às fls. 50, o qual poderá corresponder às três parcelas vencidas do débito alimentar.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001252-49.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.001252-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: Franklim Paiva de Almeida

Despacho: Diante da certidão de fls. 35, hei por bem determinar nova tentativa de citação do executado, no endereços de fls. 26.
Cumpra-se.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000046-63.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000046-5
Autor: L.M.S. e outros.
Réu: F.S.D.

Despacho: Defiro (fls. 23v).
À Defensoria Pública, nos termos da manifestação ministerial.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

013 - 0000135-86.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000135-6
Autor: União
Réu: Francisco José Rodrigues do Nascimento
Despacho: Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 15.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

014 - 0000040-56.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000040-8
Autor: Edmilson Barbosa de Lima
Réu: Município de Iracema

Despacho: Intime-se o representante judicial do Município de Iracema, por mandado, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre eventual existência de débitos do autor da ação, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação, em sede de RPV.
Informe-se o CPF do autor da ação.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Loide Gomes da Costa, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

Procedimento Ordinário

015 - 0000690-40.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000690-2
Autor: Francisco Gomes Barbosa
Réu: Município de Caroebe

Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a título de indenização por danos morais, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, incidindo estes da data da citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10% sobre o valor da condenação. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certificado, arquite-se. Mucajaí, 15 de abril de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Prado Barros, Thiago Soares Teixeira

016 - 0000137-56.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000137-2
Autor: Lindecivete Lima Santos
Réu: Município de Mucajaí

Despacho: Expeça-se RPV ao E. Tribunal de Justiça do Estado em relação aos valores de fls. 91/96.
Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

017 - 0000289-07.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000289-1
Autor: Francinete Aquino de Oliveira Cruz
Réu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Decisão: Recebo o presente recurso (fls. 81/103), em ambos os efeitos, ante a sua tempestividade, cabimento e regularidade.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogados: Celson Marcon, João Ricardo Marçon Milani

Vara Criminal

Expediente de 22/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

018 - 0000066-06.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000066-4

Réu: Odair Gomes e outros.

Despacho: Ao Ministério Público para manifestação quanto à eventual ocorrência de prescrição executória com relação ao réu Odair Gomes (fls. 306/310 e 311v).

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Emilda Langame Pereira Santos, Sebastião Cândido Neto

019 - 0000454-06.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000454-2

Réu: Venilson Dias de Souza

Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação quanto ao atual paradeiro do réu, ou eventual conversão da pena imposta.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000480-04.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000480-7

Réu: Joemir Ribeiro e outros.

Despacho: Expeça-se novamente carta precatória à comarca de Boa Vista para fins de oitiva da testemunha/vítima Apoliane Oliveira Costa (fls. 241v).

Renumerem-se os autos a partir da folha 269.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

021 - 0004062-07.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.004062-2

Réu: Bernardo Geraldo da Silva

Despacho: Reitere-se o expediente de fls. 196.

Comunique-se aos institutos de identificação acerca da sentença de fls. 192.

Juntado o mandado devidamente cumprido, arquivem-se os autos, vez que não há interesse em recorrer.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0010193-27.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.010193-3

Réu: Elivelto Pereira Matos

Despacho: À Defesa do réu para manifestação quanto às testemunhas Francisco Rodrigues de Lima e Raimundo da Conceição Alves (fls. 188), no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

023 - 0010655-47.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010655-9

Réu: Hélio da Silva Maciel

Despacho: Ao Ministério Público para eventuais requerimentos.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0010960-31.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010960-3

Réu: João Rodrigues de Souza

Decisão: Renove-se a solicitação de informações somente no mês de junho/14, quando, possivelmente, o prazo da suspensão tenha o seu término.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0011616-85.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011616-0

Réu: Marcio da Silva Souza

Despacho: Cite-se o réu no endereço de fls. 103.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0012238-33.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012238-0

Réu: Antonio Raimundo Souza Oliveira

Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000393-67.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000393-5

Réu: Eronilson Rodrigues de Sousa

Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação quanto ao atual paradeiro do réu.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000841-06.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000841-1

Réu: Dee Snyder Lima de Oliveira

Despacho: Torno sem efeito o despacho de fls. 222v.

Cumpra-se o despacho de fls. 220.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogado(a): Andre Paraguassu de Oliveira Chaves

029 - 0000368-83.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000368-3

Réu: Carlos Pereira do Nascimento

Despacho: Defiro (fls. 82).

Intime-se a vítima Karol Oliveira, acerca da audiência de fls. 78, no endereço de fls. 82.

Solicitem-se informações a respeito da carta precatória de fls. 72.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000378-30.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000378-2
Réu: Domingos Filho de Oliveira Santos
Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000236-89.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000236-0
Indiciado: N. e outros.
Despacho: Cite-se o réu Eliezer Pereira da Silva mediante carta precatória (fls. 113).
Cite-se o réu Jordenilson Viana dos Santos por edital.
Desentranhem-se os documentos de fls. 68/79, vez que estranho aos autos, juntando-se em seu respectivo processo, renumerando-se o presente.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000382-33.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000382-2
Réu: Francisco Gomes da Silva.
Despacho: Vista ao Ministério Público.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

033 - 0000932-96.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000932-8
Réu: Roder Jesus Mejias Cantreiras e outros.
Despacho: Exclua-se do sistema o nome do advogado peticionante de fls. 265.
Verifica-se que os réus são patrocinados pela Defensoria Pública.
Expeça-se carta precatória à comarca de Boa Vista (fls. 266) para fins de intimação do réu Roder Jesus Mejias Cantreiras a respeito da decisão de pronúncia.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Inquérito Policial

034 - 0000789-73.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000789-0
Indiciado: M.P.A.
Despacho: Cumpra-se, primeiro, o despacho de fls. 43v, e certifique-se o trânsito em julgado.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000172-79.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000172-7
Indiciado: D.P.S.
Despacho: Defiro (fls. 497/498)
Cite-se o réu no endereço de fls. 103.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000210-91.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000210-5
Indiciado: I.R.S.
Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação quanto ao atual paradeiro do réu.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000478-48.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000478-8
Indiciado: A.C.D.
Despacho: Vista ao Ministério Público.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000186-29.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000186-5
Indiciado: W.R.D.S.
Despacho: Acolho a competência para trâmite deste feito.
Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000190-66.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000190-7
Indiciado: E.S.P.F.
Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000191-51.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000191-5
Indiciado: R.L.S.H.
Despacho: Acolho a competência para trâmite deste feito.
Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

041 - 0000134-33.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000134-5
Réu: Janderson Brito Cantanhede
Despacho: Apense-se este procedimento aos autos principais.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

042 - 0000003-58.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000003-2
Réu: Artur Queiroz de Almeida
Despacho: Arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Rest. de Coisa Apreendida

043 - 0000652-62.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000652-4
Réu: Almir da Silva
Despacho: Vista ao Ministério Público.

Mucajá, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogados: Bruna Carolina Santos Gonçalves, Elias Augusto de Lima Silva

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000077-RR-A: 012
000176-RR-B: 002
000330-RR-B: 006

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 22/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

001 - 0005321-49.2006.8.23.0047
Nº antigo: 0047.06.005321-3
Réu: Otmar Schmalz
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0007239-54.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.007239-3
Réu: Antonio Marcelo de Souza Silva e outros.
Audiência REALIZADA.
Advogado(a): João Pereira de Lacerda

003 - 0007456-97.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.007456-3
Réu: Pablo Raphael dos Santos Igreja
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0009269-91.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009269-4
Réu: Raimundo da Silva

Desta forma, é o caso de, nos termos do artigo 366 do CPP, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/04/96, DECLARAR SUSPENSO O PROCESSO E TAMBÉM SUSPENSO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em relação ao acusado Raimundo da Silva. Porém, a prescrição não pode ficar indefinidamente suspensa, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e a ação de grupos armados contra o Estado. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, retoma seu curso normalmente.
In casu, o preceito secundário do crime de maus tratos em perquirição

alcança uma sanção máxima de até 01 (um) ano de reclusão. Assim sendo, a suspensão da prescrição será de 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, inciso V, do Código Penal. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP). No presente caso, não restam patentes os requisitos e pressupostos ensejadores da custódia preventiva, a qual não deve ser manuseada como decorrência automática da aplicação do artigo 366, consoante jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Assim sendo, deixo de decretar a prisão preventiva do denunciado. Por fim, em virtude de elevado número de processos ativos nesta Unidade Jurisdicional, deixo de realizar produção antecipada de provas, sob pena de retardo no andamento dos demais feitos deste juízo. Publique-se e se registre no SISCOM.

Diligências semestrais.
Cumpra-se.

Boa Vista, 22 de abril de 2014.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000117-48.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000117-0
Réu: Adiel da Silva dos Santos
4) Dispositivo.

Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado Adiel da Silva dos Santos pela prática do crime previsto no art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. Imponho ao acusado Adiel da Silva dos Santos a pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção, bem como a pena de multa correspondente a um terço [1/3] do salário-mínimo, segundo o valor vigente na época do fato e a pena de suspensão para dirigir veículo automotor, em 06 (seis) meses.

Deliberações finais.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, na forma do artigo 44, §2º, do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por (01) uma pena restritiva de direito, a qual será delineada em sede de audiência admonitória.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado Adiel da Silva dos Santos, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre.

Transitada em julgado a referida sentença condenatória, o acusado deve ser intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação. Publique-se e se registre no SISCOM.

Transitada em julgado, agende-se audiência admonitória.

Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis-RR, 09 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001173-19.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001173-2
Réu: Josildo Santos Araújo

Despacho:

Transcorrido in albis o prazo para a Defesa Técnica se manifestar quanto a não localização das testemunhas ONOFRE ANTONIO e SILVIO QUEIROZ, conforme certificado às fls. 119, resta preclusa a oportunidade para ouvir as testemunhas arroladas às fls. 65, ou fosse o caso, substituí-las.

Designo o dia 11 de junho de 2014, às 08:20 horas, para realização de interrogatório do acusado.

Intime-se o réu.

Notifique-se Ministério Público e a Defesa Técnica, esta última via DJE.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 22 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

007 - 0000067-85.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000067-5

Réu: Leony Pereira de Oliveira

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000277-39.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000277-0

Indiciado: O.T.F.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001243-02.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001243-1

Indiciado: J.B.S.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000762-05.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000762-9

Réu: Evaldo Rocha Alves e outros.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000763-87.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000763-7

Réu: Aldo da Silva Bezerra

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000784-63.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000784-3

Réu: Jose da Conceição Delmira e outros.

Despacho:

Homologo a desistência de fls. 185-v.

Renove-se vista dos autos ao Parquet, para que se manifeste quanto ao teor da certidão lançada às fls. 155, devendo fornecer meios para localização da vítima. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 22 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

013 - 0000827-97.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000827-0

Réu: Onofre Alves Conrado Filho

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000928-37.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000928-6

Réu: Marcos da Silva Bezerra

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000999-39.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000999-7

Réu: Hebson de Paula Oliveira

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

016 - 0006003-04.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.006003-6

Réu: George Lima Peres

Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0009977-44.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009977-2

Réu: Fernando Arruda Silva e outros.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000575-94.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000575-5

Réu: Aladionio Alves Pereira

Decisão

Processo em tramitação segundo o rito comum ordinário.

Citado, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, o réu, através da Defensoria Pública Estadual, apresentou resposta às fls. 57, reservando as alegações de defesa para a ocasião dos memoriais.

A imputação baseia-se em razoável suporte probatório, o que demanda a continuidade do processo, com realização da instrução, de sorte que ratifico a decisão anterior, que recebeu a denúncia.

Designo o dia 24 de junho de 2014, às 08:20 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o réu (fls. 54).

Requisitem-se as testemunhas de fls. 04.

Notifiquem-se o Ministério Público, assim como a Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 15 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

019 - 0000733-52.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000733-0

Réu: Andre Jesus da Silva

Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

020 - 0000124-35.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000124-0

Réu: Flavio Henrique Sanches

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000128-72.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000128-1

Réu: Fábica de Oliveira Caldeira

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0005357-91.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005357-7

Indiciado: E.S.J.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por Inquérito Policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro a diligência de nº 02.

Rlis/RR, 22 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000049-64.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000049-3
Réu: Wilson Chaves de Queiroz
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000386-82.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000386-5
Indiciado: R.S.L.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por Inquérito Policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro as diligências de nº 02 e 03.

Rlis/RR, 22 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

025 - 0000050-78.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000050-7
Réu: Renato Gomes dos Santos

Despacho:

Defiro a cota ministerial de fls. 23-v.
Junte-se FAC do acusado. Empós, renove-se vista dos autos ao Parquet.
Cumpra-se, com urgência (réu preso).
Rlis/RR, 22 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 22/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Vaacklin dos Santos Figueredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

026 - 0001010-05.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001010-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0001011-87.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001011-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0001012-72.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001012-0
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000651-21.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000651-4
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA. Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

007865-PA-N: 010
000074-RR-B: 012
000101-RR-B: 010
000114-RR-A: 027
000116-RR-B: 020, 030, 034
000120-RR-B: 008
000153-RR-N: 027
000157-RR-B: 008, 019
000168-RR-B: 020
000169-RR-B: 011
000215-RR-B: 026
000260-RR-E: 010
000288-RR-N: 027
000297-RR-A: 018
000313-RR-A: 027
000321-RR-A: 027
000360-RR-A: 022, 023
000379-RR-N: 011
000475-RR-N: 027
000508-RR-N: 008
000588-RR-N: 010
000658-RR-N: 024
000700-RR-N: 010
000755-RR-N: 027
000938-RR-N: 027
000960-RR-N: 034
145521-SP-N: 028
313846-SP-N: 033

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000227-03.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000227-4
Réu: Heberth Jesse Cunha Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Prisão em Flagrante

002 - 0000228-85.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000228-2
Réu: Antonio Pereira Alves Filho
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

003 - 0000230-55.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000230-8
Réu: Eduardo Sousa da Costa
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

004 - 0000229-70.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000229-0
Réu: Alexandro Venancio da Silva
Distribuição por Sorteio em: 19/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Wendlaine Berto Raposo

Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0001035-13.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001035-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: A.C.

Solicitem-se informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória mencionada à fl. 64, principalmente no tocante a intimação da decisão de fl. 08, a qual determinou alimentos provisórios. Com a devolução da Precatória, vista à DPE e ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000356-76.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000356-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: R.O.A.
Vistos etc.

Os autos em questão versam sobre Ação de alimento que move R. de S. A., R. de S. A. e H. de S. A, neste ato representados por sua genitora Valdelice Alves de Souza, em face de Ronair Oliveira Amorim. A defesa requereu a intimação da representante dos menores para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, tendo esta informado à fl. 60/61, não haver mais interesse. É o breve relato. DECIDO.

A presente ação perdeu seu objeto, de forma superveniente, haja vista a parte ter desistido da ação. Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito. Posto Isso, diante do fundamentado acima, JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ciência ao MP e DPE.
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

007 - 0000464-42.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000464-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: R.A.C.
Vistos etc.

Os autos em questão versam sobre Ação de investigação de paternidade que move R. E. da S. O., neste ato representada por sua genitora Mirian Silva Oliveira, em face de Raimundo Almeida Costa. A parte requerente postulou a extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que o requerido reconhecerá a paternidade em cartório(fl. 43v). É o breve relato. DECIDO.

A presente ação perdeu seu objeto, de forma superveniente, haja vista a parte ter desistido da ação. Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito. Posto Isso, diante do fundamentado acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ciência ao MP e DPE.
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

008 - 0000404-84.2002.8.23.0060
Nº antigo: 0060.02.000404-4
Autor: S G Lopes Me
Réu: Município de São Luiz

O Precatório referente ao exequente foi quitado conforme informação prestada pela parte executada, bem como o próprio representante da empresa exequente às fls. 171/185. Desta feita, determino o arquivamento dos autos com as baixas devidas na distribuição. Intimem-se.
Advogados: Camila Arza Garcia, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Orlando Guedes Rodrigues

009 - 0000535-59.2002.8.23.0060
Nº antigo: 0060.02.000535-5
Autor: União (fazenda Nacional)
Réu: Velina Maria de Jesus
Expeça-se nova Carta Precatória.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0016944-42.2004.8.23.0060
Nº antigo: 0060.04.016944-7
Autor: Banco da Amazônia S/a.
Réu: Reinaldo Ramos de Araújo

A reavaliação do imóvel foi feita à fl. 220/221, estando o pedido de hasta pública deferido à fl. 215, devendo a parte autora recolher as custas para realização do ato. Após o recolhimento das custas: Designe-se data para hasta pública; Intimem-se as partes, informando ao(s) executado(s) que caso queiram poderão interpor recurso, no prazo legal. Expedientes necessários.
Advogados: Andre Alberto Souza Soares, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jair Mota de Mesquita, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

011 - 0017103-82.2004.8.23.0060
Nº antigo: 0060.04.017103-9
Autor: Estado de Roraima
Réu: Francisco Severo da Silva

Comunique-se ao Banco de fl. 257 que os valores ali depositados devem ser transferidos para conta declinada à fl. 236, de vendo o gerente informar a efetivação da operação, nos autos. Após a resposta, vista a PGE.
Advogados: José Rogério de Sales, Mivanildo da Silva Matos

Exec. C/ Fazenda Pública

012 - 0000983-17.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000983-8
Autor: Jose Carlos Barbosa Cavalcante
Réu: Município de Caroebe

1. Atenda-se o despacho de fl. 33;
 2. Encaminhe-se a RPV, da contracapa dos autos, devidamente instruída ao Eg. Tribunal de Justiça/RR;
 3. Cumpra-se.
 Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Execução de Alimentos

013 - 0000249-32.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000249-2
 Autor: C.F.R.
 Réu: A.R.S.
 Vista à DPE.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000767-22.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000767-3
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: Mailson de Oliveira Moreira
 Cite-se o executado, para pagar o débito referente aos três últimos meses de janeiro a março de 2014, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), no prazo de 03 (três) dias, de acordo com Súmula 309 do STJ e art. 733 do CPC, sob pena de prisão.
 Intimem-se. Cite-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

015 - 0000127-19.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000127-0
 Autor: a União

Réu: Eliete Erotildes de Sousa Pena Ferreira
 Defiro o pedido de fls. 44/46;
 Expeça-se Ofício ao Cartório extrajudicial para que proceda a restrição de eventuais bens imóveis em nome da parte requerida passíveis à penhora, nos termos do item "a, 1", comunicando a este juízo;
 Quanto ao item "a 2", aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta);
 Após, solicitem-se informações do Departamento de Informática do TJ/RR, quanto a regularização do RENAJUD;
 Solucionado o problema, cumpra-se o item "a 2" e remetam-se os autos à PFN.
 Expedientes necessários.
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Judicial

016 - 0000365-72.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000365-8

Autor: Edneiz da Silva Lima Cadete
 Réu: Município de São João da Baliza
 1. Atenda-se o despacho de fl. 42;
 2. Encaminhe-se a RPV, em apenso, devidamente instruída ao Eg. Tribunal de Justiça/RR;
 3. Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Homol. Transaç. Extrajudi

017 - 0000945-05.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000945-7

Autor: Leila Beschormer da Silva e outros.
 Vista à DPE.
 Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

018 - 0023234-97.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.023234-3

Autor: Edneiz da Silva Lima Cadete
 Réu: Município de São João da Baliza
 Vista às partes para ciência do retorno dos autos, bem como requererem o que de direito.
 São Luiz/RR, 12 de abril de 2014.
 Advogado(a): Alysson Batalha Franco

019 - 0001210-07.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001210-5
 Autor: Raimundo Sérgio Matias de Souza e outros.
 Réu: Prefeito Municipal de São Luiz do Anauá/rr
 Considerando que ainda há pendência a ser sanada quanto ao impetrante JOILSON, e que a data declinada pela Prefeitura já foi ultrapassada, solicitem-se informações;
 Com as informações, vista à DPE;
 Expedientes necessários.
 Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Procedimento Ordinário

020 - 0023206-32.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023206-1

Autor: Maria Aparecida Furtado Santos
 Réu: Marilene Nunes Pimentel e outros.

Designem-se data para hasta pública;
 Intimem-se as partes, informando aos executados que caso queiram poderão interpor recurso, no prazo legal.
 Expedientes necessários.
 Advogados: José Roceliton Vito Joca, Tarcísio Laurindo Pereira

021 - 0000291-52.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000291-8

Autor: G.R.P. e outros.

O feito já foi sentenciado às fls. 23/25 e o requerente GILBERTO já vendeu a propriedade a qual pretendia o registro(fl. 54) tendo requerendo à fl. 66 o arquivamento do feito;
 Diante dos fatos, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo.
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000059-06.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000059-7

Autor: Alipio Brandt

Réu: Inss

Expeça-se RPV ao TRF da 1ª Região, encaminhando as peças pertinentes.

Expedientes necessários.

Advogado(a): Anderson Manfrenato

023 - 0000159-58.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000159-5

Autor: Luiz Gonzaga Macedo

Réu: Inss

Diga o autor.

Advogado(a): Anderson Manfrenato

024 - 0000623-82.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000623-0

Autor: M.R.A.R.

Réu: E.R.

Recebo o Recurso de Apelação acostado às fls. 83/100, com duplo efeito, por ser tempestivo(fl. 103);
 Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões às fls. 104/109, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça/RR;
 Ciência às partes;
 Cumpra-se.

Advogado(a): Temair Carlos de Siqueira

025 - 0000703-46.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000703-0

Autor: Douglas Cavalcante Cunha

Réu: Alecsandro Queiroz Silva

Defiro cota de fl. 85, remetem-se os autos a Contadoria para atualização do débito.

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000858-49.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000858-2

Autor: Edivaldo Oliveira da Costa

Réu: o Estado de Roraima

Trata-se de Ação Executória interposta por EDIVALDO OLIVEIRA DA COSTA, em face da Fazenda Pública Estadual(fl. 132/133).

Instada a se manifestar a Fazenda Estadual não opôs Embargos à Execução em razão da dispensa administrativa do recurso cabível (fl. 140).

É o sucinto relatório.

Decido.

Os autos encontram-se devidamente instruídos tendo respeitados os parâmetros legais.

A Fazenda Pública foi citada nos termos do art. 730 CPC c/c art. 1ª B, da Lei nº 9.494/97, não opôs Embargos à Execução em razão da dispensa administrativa do recurso cabível.

Posto Isso, ACOLHO O PEDIDO de Execução Forçada formulado à fl. 132/133, determinando a expedição da RPV devidamente instruída ao Eg. Tribunal de Justiça/RR (art. 100, da CF e art. 730, I, II, do CPC).

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas na distribuição.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

027 - 0000227-71.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000227-8

Autor: Rosimeire Furin Blank

Réu: Município de Sao Joao de Baliza e outros.

Considerando que estão presentes o fumus boni iuris consistente na cessação do contrato da concessão do ponto comercial pela requerente,

bem como o periculum in mora que consista na negatificação do CPF da autora, concedo liminar para que a CER e CAER excluam o CPF da requerente do cadastro de inadimplentes, bem como para determinar que a CER e CAER modifiquem o nome do usuário das unidades consumidoras para quem de direito e determino que o Município de São João da Baliza informe no prazo de 15 (quinze) dias a CER e CAER os nomes dos atuais usuários, trazendo em juízo os respectivos comprovantes de protocolo, sob pena de inscrição do Município como responsável pelas unidades consumidoras.

Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Francisco das Chagas Batista, Káren Macedo de Castro, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho, Ricardo Herculano Bulhoes de Mattos Filho, Silene Maria Pereira Franco, Thiago Pires de Melo

028 - 0000638-17.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000638-6

Autor: Fabio Leoney Nogueira Rego

Réu: Americanas.com

Defiro pedido de fl. 101 verso;

Cumpra-se.

Advogado(a): Rodrigo Henrique Colnago

Juizado Cível

Expediente de 22/04/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Wendlainé Berto Raposo

Exec. Titulo Extrajudicial

029 - 0000224-19.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000224-5

Autor: Valdecir Alves dos Santos

Réu: Marco Antonio Moura de Oliveira Torres

Indique o exequente bens à penhora.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Jesp Cível

030 - 0021047-87.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.021047-5

Autor: Antonio Ribeiro dos Santos

Réu: Dario Decker

Certifique a Escrivã a tempestividade do recurso;

Caso seja tempestivo, vista ao autor para manifestação.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

031 - 0023984-02.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023984-3

Autor: Elias Almeida da Cruz

Réu: Edimilson Teixeira de Souza

O exequente tem comparecido regularmente em cartório (fl. 79), não sendo precisa a data da Certidão exara pelo Oficial de Justiça de fl. 81; Aguarde-se em cartório o prazo de 45 dias;

Comparecendo o exequente, expeça-se Alvará de Levantamento de Valores, certificando eventual número de telefone para contato e novo endereço.

Caso não compareça, venham os autos à conclusão.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000457-50.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000457-3

Autor: Antonio Suetônio

Réu: Cladecir Rodrigues Braga

Arquivem-se os autos com as baixas devidas na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000141-03.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000141-1

Autor: Rildo Felix da Silva

Réu: Consorcio Nacional Yamaha

Expeça-se Certidão de Dívida Ativa e encaminhe ao órgão competente;

Após, arquivem-se os presentes com as baixas devidas.

Advogado(a): Paulo Medeiros Magalhães Gomes

034 - 0000296-06.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000296-3

Autor: Laerte Alves de Moraes

Réu: Banco Bradesco

O texto do mando de intimação expedido à fl. 108 não é claro no sentido de informar ao gerente do Banco que o mesmo deve manifestar-se, por escrito, sobre o cumprimento da Decisão;

Pela derradeira vez, expeça-se Ofício solicitando informar, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da Decisão, bem como quando foi efetivado o cancelamento da conta bancária do requerente;

Caso não se obtenha resposta reitere-se o expediente.

Advogados: Cintia Schulze, Tarcísio Laurindo Pereira

035 - 0000378-37.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000378-9

Autor: Paula Rogéria de Souza Nascimento

Réu: Gideon Soares de Castro

Intime-se o requerido para dar cumprimento à sentença de fl. 62/63, no prazo ali estipulado, sob pena de penhora;

Deve o Oficial de Justiça certificar qual será a forma de liquidação, duas ou uma parcela, bem como que o(s) depósito(s) pode(m) ser feito(s) através de guia de depósito judicial.

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000565-45.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000565-1

Autor: Renato Silva de Araújo

Réu: Valdenor Mariano Lopes

Designa-se data para hasta pública;

Intimem-se as partes, informando ao executado que caso queira poderá interpor recurso, no prazo legal.

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

001 - 0000080-45.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000080-2

Indiciado: D.A.N.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000081-30.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000081-0

Indiciado: S.A.P.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000082-15.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000082-8

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000083-97.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000083-6

Indiciado: F.A.M.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000084-82.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000084-4

Indiciado: E.A.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

Proc. Apur. Ato Infracion

006 - 0000079-60.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000079-4

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000131-RR-N: 008

000748-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Inquérito Policial

001 - 0000225-40.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000225-5

Indiciado: E.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Liberdade Provisória

002 - 0000224-55.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000224-8

Réu: Sérgio Silva de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 19/04/2014.

Advogado(a): Marcio Leandro Deodato de Aquino

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000223-70.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000223-0

Réu: Leonardo Farias Castro

Distribuição por Sorteio em: 19/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000218-48.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000218-0

Réu: Alex Clement

Distribuição por Sorteio em: 19/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000226-25.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000226-3

Réu: Constâncio Leitão da Silva

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000228-92.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000228-9

Réu: Helisson da Silva

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Ação Penal

007 - 0000222-85.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000222-2

Réu: Carlos de Souza Lima e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

008 - 0000365-79.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000365-5

Réu: Ronald Ávila Lira

Intimo o advogado da parte para que, se manifeste em relação ao

retorno da Carta Precatória. Bonfim/RR, 22 de abril de 2014. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

009 - 0000443-39.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000443-8

Réu: Cléia Rodrigues da Costa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000633-02.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000633-4

Réu: Rommell Leitão Carneiro

Despacho

Intime-se o acusado para dar continuidade ao cumprimento a suspensão condicional do processo.

Bonfim/RR, 22/04/2014.

Juiza Daniela Schirato Collesi Minholi

Nenhum advogado cadastrado.

TURMA RECURSAL

Expediente de 15/04/2014

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/04/2014

Presidência do Senhor Juiz, **CRISTÓVÃO SUTER** presentes os senhores Juízes **ELVO PIGARI JUNIOR**, **ERICK CAVALCANTE LINHARES LIMA**.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -APRESENTADOS EM MESA – PROJUDI – 04/04/2014

Embargos de Declaração no Recurso Nº 07128002220138230010

EMBARGANTE: Hilton Teixeira Costa

Advogado(S): Fraciany Dias Mendes

EMBARGADO: SABEMI Previdência Privada

Advogado(S): Liliane Raquel de Melo Cerveira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NÃO INDICAÇÃO – FIXAÇÃO EM 1.000 MIL REAIS – RECURSO PROVIDO.**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, CONHECEU E DEU PROVIMENTO ao embargos, fixando a verba honorária em R\$ 1.000 (mil reais).

1-Embargos de Declaração no Recurso Nº 07129032920138230010

EMBARGANTE: SERVS/BV FINANCEIRA-CFI - BV FINANCEIRA

Advogado(S): OAB 303A-RR - Celso Marcon

EMBARGADO: Anizio Fernandes De Araujo

Advogado(S): OAB 708N-RR - Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

2- Embargos de Declaração no Recurso Nº 07132860720138230010

EMBARGANTE: SERVS/BV FINANCEIRA-CFI - BV FINANCEIRA

Advogado(S): OAB 303A-RR - Celso Marcon

EMBARGADO: Antonio Ferreira Duarte

Advogado(S): OAB 708N-RR - Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

3- Embargos de Declaração no Recurso Nº 07132948120138230010

EMBARGANTE : SERVS/BV FINANCEIRA-CFI - BV FINANCEIRA

Advogado(S): OAB 303A-RR - Celso Marcon

EMBARGADO : Antonio Pereira Da Silva Nunis

Advogado(S): OAB 708N-RR - Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

4- Embargos de Declaração no Recurso Nº 07056508720138230010

EMBARGANTE: BANCO BV FINANCEIRA S/A

Advogado(S): Oab 303a-Rr - Celso Marcon

EMBARGADO : Ilto Reis Da Rocha

Advogado(S): Oab 708n-Rr - Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

5- Embargos de Declaração no Recurso Nº 07059184420138230010

EMBARGANTE : Servs/Bv Financeira-Cfi ? Bv Financeira

Advogado(S): OAB 303A-RR - Celso Marcon

EMBARGADO : Edelma Rodrigues Figueiredo

Advogado(S): OAB 708N-RR - Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU dos embargos por serem intempestivos.

6- Embargos de Declaração no Recurso Nº 07066529220138230010

EMBARGANTE : Servs/Bv Financeira-Cfi ? Bv Financeira

Advogado(S): OAB 303A-RR - Celso Marcon

EMBARGADO : Francisco Robson Bessa Queiroz

Advogado(S): OAB 964N-RR - Vicente Ricarte Bezerra Neto

OAB 707N-RR - Caio Roberto Ferreira De Vasconcelos

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU dos embargos por serem intempestivos.

7- Embargos de Declaração no Recurso Nº 07067637620138230010

EMBARGANTE : Servs/Bv Financeira-Cfi ? Bv Financeira

Advogado(S): OAB 303A-RR - Celso Marcon

EMBARGADO : Valdivino Moura De Souza

Advogado(S): OAB 964N-RR - Vicente Ricarte Bezerra Neto

OAB 707N-RR - Caio Roberto Ferreira De Vasconcelos

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU dos embargos por serem intempestivos.

8- Embargos de Declaração no Recurso Nº 07075536020138230010

EMBARGANTE : Servs/Bv Financeira-Cfi ? Bv Financeira

Advogado(S): OAB 303A-RR - Celso Marcon

EMBARGADO : Anete Lucia Costa Mota

Advogado(S): OAB 780N-RR - Elildes Cordeiro de Vasconcelos

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU dos embargos por serem intempestivos.

9- Embargos de Declaração no Recurso Nº 07082698720138230010

EMBARGANTE : Servs/Bv Financeira-Cfi ? Bv Financeira

Advogado(S): OAB 303A-RR - Celso Marcon
EMBARGADO : Jocenildo Rodrigues Costa
Advogado(S): OAB 550N-RR - Deusdedith Ferreira Araujo
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU dos embargos por serem intempestivos.

10- Embargos de Declaração no Recurso Nº 07089826220138230010

EMBARGANTE : Banco Bv Financeira S/A

Advogado(S): OAB 303A-RR - Celso Marcon

EMBARGADO : Antonio Alves Da Silva

Advogado(S): OAB 708N-RR - Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU dos embargos por serem intempestivos.

11- Embargos de Declaração no Recurso Nº 07094789120138230010

EMBARGANTE : Servs/Bv Financeira-Cfi ? Bv Financeira

Advogado(S): OAB 303A-RR - Celso Marcon

EMBARGADO : Natalino Nicacio Da Silva

Advogado(S): OAB 708N-RR - Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU dos embargos por serem intempestivos.

12- Embargos de Declaração no Recurso Nº 07119532020138230010

EMBARGANTE : Servs/Bv Financeira-Cfi ? Bv Financeira

Advogado(S): OAB 437A-RR - Jabson Da Silva Ceo

OAB 303A-RR - Celso Marcon

EMBARGADO : Maria Guedes Cordeiro

Advogado(S): OAB 505N-RR - Claybson Cesar Baia Alcantara

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU dos embargos por serem intempestivos.

13 -Embargos de Declaração no Recurso Nº 07122468720138230010

EMBARGANTE : Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo

Advogado(S): OAB 76696N-MG - Felipe Gazola Vieira Marques

EMBARGADO : Liane Meinart Das Chagas

Advogado(S): OAB 708N-RR - Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU dos embargos por serem intempestivos.

14- Embargos de Declaração no Recurso Nº 07033566220138230010

EMBARGANTE : Banco Itaucard S.A

Advogado(S): OAB 303A-RR - Celso Marcon

EMBARGADO : Franciné Fernandes Da Costa

Advogado(S): OAB 708N-RR - Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU dos embargos por serem intempestivos.

15- Embargos de Declaração no Recurso Nº 07023562720138230010

EMBARGANTE : Servs/BV Financeira-Cfi ? BV Financeira

Advogado(S): OAB 303A-RR - Celso Marcon

EMBARGADO : Fernanda Silva Curvina

Advogado(S): OAB 708N-RR - Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU dos embargos por serem intempestivos.

16- Embargos de Declaração no Recurso Nº 07023857720138230010

EMBARGANTE : Servs/Bv Financeira-Cfi ? Bv Financeira

Advogado(S): OAB 303A-RR - Celso Marcon

EMBARGADO : Maria Jose Bezerra De Araujo

Advogado(S): OAB 708N-RR - Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU dos embargos por serem intempestivos.

17- Embargos de Declaração no Recurso Nº 0700538-40.2013.823.0010

EMBARGANTE: Servs/Bv Financeira-Cfi ? Bv Financeira

Advogado(S): Celso Marcon - OAB 303A-RR

EMBARGADO: Gilberto De Azevedo Nepomuceno

Advogado(S): Caio Roberto Ferreira De Vasconcelos - OAB 707N-RR

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU dos embargos por serem intempestivos.

18- Embargos de Declaração no Recurso Nº 07114977020138230010

EMBARGANTE : SERVS/BV FINANCEIRA-CFI ? BV FINANCEIRA

Advogado(S): OAB 303A-RR - Celso Marcon

EMBARGADO : Vitor Pereira Dos Santos Filho

Advogado(S): OAB 708N-RR - Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Iarly Jose Holanda De Souza

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU dos embargos por serem intempestivos.

19- Embargos de Declaração no Recurso nº 0702812-74.2013.823.0010

EMBARGANTE: SERVS/BV Financeira-CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

EMBARGADA: Joyce Maria Oliveira Nattrodt

Advogados: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU dos embargos por serem intempestivos.

20-Embargos de Declaração no Recurso Nº 0707266-97.2013.823.0010

EMBARGANTE : SERVS/BV FINANCEIRA

Advogado: Celso Marcon

Recorrida: Sandra Pereira De Oliveira

Advogado: Gioberto De Matos Junior

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU dos embargos por serem intempestivos.

21-Embargos de Declaração no Recurso nº 0707122-26.2013.823.0010

EMBARGANTE: SERVS/BV Financeira – CFI BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

EMBARGADO: Douglas Antonelly Fialho Gomes

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU dos embargos por serem intempestivos.

22- Embargos de Declaração no Recurso nº 0701300-56.2013.823.0010

EMBARGANTE: Banco ITAUCARD S/A

Advogados: Celso Marcon e Outro

Recorrida: Deybe José Viriato dos Santos

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU dos embargos por serem intempestivos.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 04/04/2014

23-Recurso Inominado 0713722-97.2012.8.23.0010

Recorrente: Luiz Reinaldo Oliveira Dias

Advogado: Rafael de Almeida Pimenta Pereira e outra.

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Procurador

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator para converter em diligência no sentido que seja juntado aos autos virtuais as razões do recurso.

24-Recurso Inominado 0713042-78-2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Charleandro B. De Almeida

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) – PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000.00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

25-Recurso Inominado 0712983-90.2013.8.23.0010

Recorrente: Raimundo Donato de Oliveira

Advogado: Bruno da Silva Mota

Recorrido: OI- Telemar Norte Leste S.A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Recurso adiado pelo Relator, diante da falta de quórum, ficando a data do julgamento para o dia 11.04.2013 às 09:00 horas.

26-Recurso Inominado 0712412-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Grupo Sabemi

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Aldenora Rebolças Roseno

Advogada: Kalliny Barroso Batista e outros.

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Recurso adiado pelo Relator, diante da falta de quórum, ficando a data do julgamento para o dia 11.04.2013 às 09:00 horas.

27-Recurso Inominado 0712192-24.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Ocean Dos Santos Silva

Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TAC/TEC – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA OFENSA EXTRAPATRIMONIAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, excluindo a condenação em relação aos danos morais. Sem custas e honorários.

28-Recurso Inominado 0711552-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Advogado: Carlos Henrique Macedo Alves

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA – COBRANÇA INDEVIDA – DANO MORAL – PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para majorando a verba indenizatória por danos morais ao valor de R\$ 2.000,00 (mil reais), mantida os demais termos da sentença. Sem custas ou honorários, podendo o recorrente ser restituído do adiantamento do repasse.

29-Recurso Inominado 0710223-71.2013.8.23.0010

Recorrente: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo- Assupero

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Paula Suelen Rodrigues dos Santos

Advogada: Sergio Mateus

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

30-Recurso Inominado 0709262-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Francisco Barbosa Monteiro Neto

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL – TAC/TEC – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA OFENSA EXTRAPATRIMONIAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, excluindo a condenação em relação aos danos morais. Sem custas e honorários.

31-Recurso Inominado 0703543-89.2011.8.23.0010

Recorrente: Meirenalva Pereira Silva

Advogado: José Carlos Aranha Rodrigues e outro

Recorrido: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Advogado (a): Procurador

Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

32-Recurso Inominado 0702622-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Jordania da Costa Brigido

Advogado: Roberio de Negreiros e Silva

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

33-Recurso Inominado 0726568-15.2013.8.23.0010

Recorrente: GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Angela Di Manso e Outros.

Recorrido: João de Jesus da Silva Lisboa

Advogado: Alexander Ladislau Menezes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

34-Recurso Inominado 0725992-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Ana Lilian Almeida Maia

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

35-Recurso Inominado 0725672-69.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Brenno Luiz de Melo Carvalho

Advogado: Renata Oliveira de Carvalho

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

36-Recurso Inominado 0723986-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco American Express S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Walter menezes

Advogado: sem adv cadastrado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

37-Recurso Inominado 0722339-12.2013.8.23.0010

Recorrentes: Henrique Eduardo F. De Figueiredo e Luciana Rosa de Figueiredo

Advogado: Em causa própria

Recorrido: TIM Celular S/A

Advogado: Sem advogado cadastrado

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM 2.000 MIL REAIS PARA CADA UM DOS RECORRENTES – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ de 2.000,00 (dois mil reais), para cada um dos recorrentes. Sem custas e honorários.

38-Recurso Inominado 0719042-94.2013.8.23.0010

Recorrente: Giseli Depra

Advogado: Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros

Recorrido: Editora Três Comércio de Publicações LTDA

Advogado: Sergio Cordeiro Santiago

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

39-Recurso Inominado 0718078-04.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Agripino Bezerra Filho

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

40-Recurso Inominado 0716350-25.2013.8.23.0010

Recorrente: UNIP

Advogado: Nelson Bruno do Rego Valencia

Recorrido: Josias Lopes da Silva

Advogado: Marcus Paixão Costa de Oliveira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

41-Recurso Inominado 0712848-78.2013.8.23.0010

Recorrente: Clínica Mãe de Deus

Advogado: Anna Cassia Novaes de Menezes

Recorrido: José Santana Filho

Advogado: Mariana de Moraes Scheller

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

42-Recurso Inominado 0711878-78.2013.8.23.0010

Recorrente: Paulo Marcos Leitão Costa

Advogado: Rhonie Hulek Linario Leal

Recorrido: Janete Reinehr

Advogado: DPE

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

43-Recurso Inominado 0710302-50.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra e outro

Recorrido: Raquel da Silva Sobral

Advogado: Maria do Rosário Alves Coêlho

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, AFASTOU AS PRELIMINARES e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

44-Recurso Inominado 0708159-88.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Maria das Graças Lima Andrade

Advogado: Isabel Cristina Marx Kotelinski

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

45-Recurso Inominado 0706930-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco de Crédito Bom Sucesso

Advogado: Celso Henrique dos Santos

Recorrido: Halisson Pedro de Menezes Rezende

Advogado: Fabio Luiz de Araujo Silva

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

46-Recurso Inominado 0700434-02.2013.8.23.0090

Recorrente: Andrea Regina Nogueira

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: TIM Celular S/A

Advogado: sem adv cadastrado

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: SERVIÇO DE TELEFONIA - CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO- RESPONSABILIDADE PELA REGULAR E ESTÁVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - ÔNUS EXCESSIVO AO CONSUMIDOR QUE NÃO SE COADUNA AOS PRECEITOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Decisão: A Turma, por unanimidade , rejeitou a preliminar de necessidade de pericia , e, no mérito , **DEU PROVIMENTO** ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.000,00(dois mil e quinhentos reais) nos termos da ementa acima da relatora . Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários.

47-Recurso Inominado 0700427-10.2013.8.23.0090

Recorrente: Vanessa Maria Uchoa Cruz

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: TIM celular S/A

Advogado: sem adv cadastrado

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: SERVIÇO DE TELEFONIA- CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO- RESPONSABILIDADE PELA REGULAR E ESTÁVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - ÔNUS EXCESSIVO AO CONSUMIDOR QUE NÃO SE COADUNA AOS PRECEITOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Decisão: A Turma, por unanimidade , rejeitou a preliminar de necessidade de pericia , e, no mérito , **DEU PROVIMENTO** ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.000,00(dois mil e quinhentos reais) nos termos da ementa acima da relatora . Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários.

48-Recurso Inominado 0700422-85.2013.8.23.0090

Recorrente: Soraia da Silva

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: TIM celular S/A

Advogado: sem adv cadastrado

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: SERVIÇO DE TELEFONIA- CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO- RESPONSABILIDADE PELA REGULAR E ESTÁVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - ÔNUS EXCESSIVO AO CONSUMIDOR QUE NÃO SE COADUNA AOS PRECEITOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Decisão: A Turma, por unanimidade , rejeitou a preliminar de necessidade de pericia , e, no mérito , **DEU PROVIMENTO** ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.000,00(dois mil e quinhentos reais) nos termos da ementa acima da relatora . Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários.

49-Recurso Inominado 0700421-03.2013.8.23.0090

Recorrente: Sebastião Peixoto Batista

Advogado: Cristiane Monte Peixoto

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: sem adv cadastrado

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: SERVIÇO DE TELEFONIA- CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO- RESPONSABILIDADE PELA REGULAR E ESTÁVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - ÔNUS EXCESSIVO AO CONSUMIDOR QUE NÃO SE COADUNA AOS PRECEITOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Decisão: A Turma, por unanimidade , rejeitou a preliminar de necessidade de pericia , e, no mérito , **DEU PROVIMENTO** ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.000,00(dois mil e quinhentos reais) nos termos da ementa acima da relatora . Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários.

50-Recurso Inominado 0700414-09.2013.8.23.0090

Recorrente: Lucinda Ambrosio da Cruz

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: sem adv cadastrado

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: SERVIÇO DE TELEFONIA- CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO- RESPONSABILIDADE PELA REGULAR E ESTÁVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - ÔNUS EXCESSIVO AO CONSUMIDOR QUE NÃO SE COADUNA AOS PRECEITOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Decisão: A Turma, por unanimidade , rejeitou a preliminar de necessidade de pericia , e, no mérito , **DEU PROVIMENTO** ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.000,00(dois mil e quinhentos reais) nos termos da ementa acima da relatora . Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários.

51-Recurso Inominado 0700405-49.2013.8.23.0090

Recorrente: Rocicleia Rodrigues

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: TIM celular S.A

Advogado: sem adv cadastrado

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: SERVIÇO DE TELEFONIA- CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO- RESPONSABILIDADE PELA REGULAR E ESTÁVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - ÔNUS EXCESSIVO AO CONSUMIDOR QUE NÃO SE COADUNA AOS PRECEITOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Decisão: A Turma, por unanimidade , rejeitou a preliminar de necessidade de pericia , e, no mérito , **DEU PROVIMENTO** ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.000,00(dois mil e quinhentos reais) nos termos da ementa acima da relatora . Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários.

52-Recurso Inominado 0700393-35.2013.8.23.0090

Recorrente: Everilda Custodio da Silva

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: TIM Celular S/A

Advogado: sem adv cadastrado

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: SERVIÇO DE TELEFONIA- CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO- RESPONSABILIDADE PELA REGULAR E ESTÁVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - ÔNUS EXCESSIVO AO CONSUMIDOR QUE NÃO SE COADUNA AOS PRECEITOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Decisão: A Turma, por unanimidade , rejeitou a preliminar de necessidade de pericia , e, no mérito , **DEU PROVIMENTO** ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.000,00(dois mil e quinhentos reais) nos termos da ementa acima da relatora . Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários.

53-Recurso Inominado 0700392-50.2013.8.23.0090

Recorrente: Evandro da Silva Monteiro

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Sem advogado cadastrado

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: SERVIÇO DE TELEFONIA- CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO- RESPONSABILIDADE PELA REGULAR E ESTÁVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - ÔNUS EXCESSIVO AO CONSUMIDOR QUE NÃO SE COADUNA AOS PRECEITOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Decisão: A Turma, por unanimidade , rejeitou a preliminar de necessidade de pericia , e, no mérito , **DEU PROVIMENTO** ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.000,00(dois mil e quinhentos reais) nos termos da ementa acima da relatora . Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários.

54-Recurso Inominado 0700391-64.2013.8.23.0090

Recorrente: Maria Consolata Castro da Silva

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Sem advogado cadastrado

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: SERVIÇO DE TELEFONIA- CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO- RESPONSABILIDADE PELA REGULAR E ESTÁVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - ÔNUS EXCESSIVO AO CONSUMIDOR QUE NÃO SE COADUNA AOS PRECEITOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Decisão: A Turma, por unanimidade , rejeitou a preliminar de necessidade de pericia , e, no mérito , **DEU PROVIMENTO** ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.000,00(dois mil e quinhentos reais) nos termos da ementa acima da relatora . Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários.

55-Recurso Inominado 0700384-73.2013.8.23.0090

Recorrente: Celia Denise Ambrosio da Cruz

Advogado: Cristiane Monte Santata

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Sem advogado cadastrado

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: SERVIÇO DE TELEFONIA- CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO- RESPONSABILIDADE PELA REGULAR E ESTÁVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - ÔNUS EXCESSIVO AO CONSUMIDOR QUE NÃO SE COADUNA AOS PRECEITOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Decisão: A Turma, por unanimidade , rejeitou a preliminar de necessidade de pericia , e, no mérito , **DEU PROVIMENTO** ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.000,00(dois mil e quinhentos reais) nos termos da ementa acima da relatora . Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários.

56-Recurso Inominado 0700199-94.2013.8.23.0005

Recorrente: Roberto Fernandes da Silva

Advogado: Vanderlei Oliveira

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: sem adv cadastrado

Sentença: PARIMA DIAS VERAS

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: BANCO – MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – DANO MORAL – PRESUNÇÃO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS) - RECURSO PROVIDO.

57 – Recurso Inominado nº 0720871-47.2012.8.23.0010

Recorrente: José Waldeir de Souza Cruz

Advogados: Fernando dos Santos Batista

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Advogado não cadastrado

Sentença: Elaine Cristina Bianchi

RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Observação: Recurso Adiado pelo Relator, ficando o julgamento para o dia 11.04.2014 às 09:00 horas.

58 - Recurso Inominado nº 0721481-78.2013.8.23.0010

Recorrentes: Banco do Brasil S/A/ Karlucio Esbel Carneiro

Advogados: Eduardo José de Matos Filho/Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorridos: Banco do Brasil S/A/ Karlucio Esbel Carneiro

Advogados: Eduardo José de Matos Filho/Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

RELATOR: **CRISTOVÃO SUTER**

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTOS INDEVIDOS – DANO MORAL – PRESUNÇÃO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) – RECURSO DO CONSUMIDOR PROVIDO – APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NEGADO – CUSTAS E HONORÁRIOS PELO RECORRENTE BANCO DO BRASIL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ de 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

59 - Recurso Inominado nº 0721731-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogados: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Antonia Oliveira da Silva

Advogado: Jeferson Tadeu da Silva Forte Junior

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

RELATOR: **CRISTOVÃO SUTER**

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

O Presidente em exercício da Turma Recursal submeteu à análise dos membros, minuta de Resolução, que disciplina o Mutirão destinado a vaibilizar o julgamento dos recursos ante às deficiências do sistema projudi, tendo sido aprovada por unanimidade. Não havendo mais assuntos administrativos, o Presidente em exercício agradeceu a presença de todos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão de julgamento no dia 11 de abril de 2014, às 09 horas, declarando encerrados os trabalhos. Eu, Victor Bruno Marcelino Fernandes, Escrivão da Turma Recursal, em exercício lavrei a presente ata.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 23ABR14

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 259, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 74, inciso XI, e artigo 84-A da lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, 30 (trinta) dias de licença prêmio por assiduidade, a partir de 22ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 260, DE 23 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, para responder pela 2ª Procuradoria Criminal, no período de 22ABR a 21MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 298 - DG, DE 23 DE ABRIL DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORRÊA JUNIOR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Confiança I, Vicinal Serra Grande I, no dia 24ABR14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Confiança I, Vicinal Serra Grande I, no dia 24ABR14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 177 – DA, de 23 de abril de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 299 - DG, DE 23 DE ABRIL DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO**, e **CLEIBER REBOUÇAS HERCULANO**, Técnico de Informática, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 25ABR14, sem pernoite, para realizar levantamento de serviços técnicos de engenharia e informática no novo prédio da Comarca de Pacaraima.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 25ABR14, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 178 – DA, de 23 de abril de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 300 - DG, DE 23 DE ABRIL DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **MANOEL RUFINO FILHO**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Confiança II, Vicinal Central I, no dia 25ABR14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Confiança II, Vicinal Central I, no dia 25ABR14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 179 – DA, de 23 de abril de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

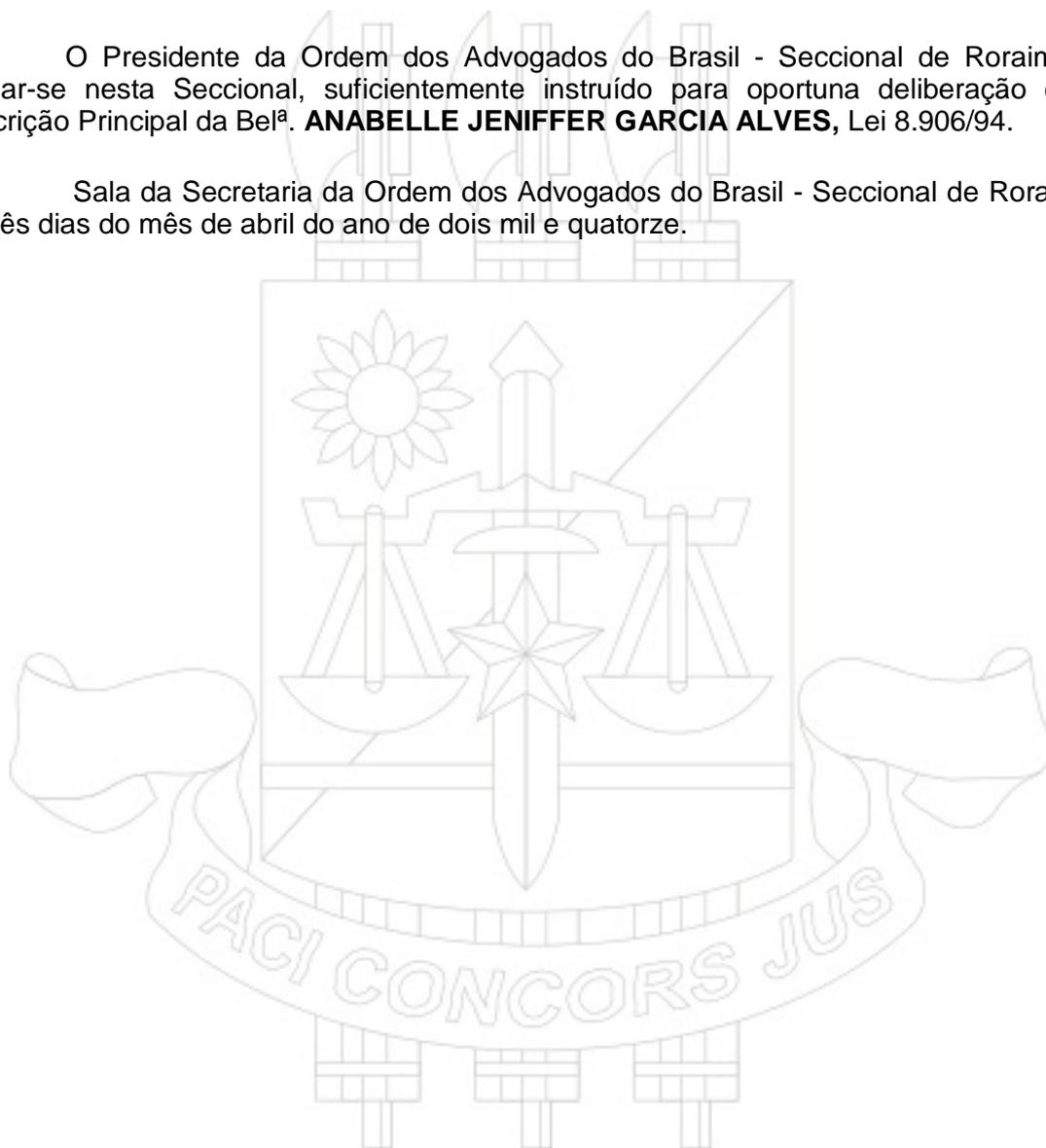
ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 23/04/2014****EDITAL 045**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a. **ANABELLE JENIFFER GARCIA ALVES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 23/04/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO BRAS DE SOUZA FILHO** e **ELEXSANDRA MENEZES DUARTE DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Lago da Pedra, Estado do Maranhão, nascido a 8 de setembro de 1991, de profissão militar, residente Rua: CB PM Lawrence Melo 682 Bairro: Caranã, filho de **ANTONIO BRAS DE SOUZA e de IRÁ BARBOSA GOMES**.

ELA é natural de Mucajaí, Estado de Roraima, nascida a 28 de fevereiro de 1997, de profissão estudante, residente Rua: CB PM Lawrence Melo 682 Bairro: Caranã, filha de **EDEMILSON SANTANA DUARTE DE OLIVEIRA e de ILÂNDIA MENEZES DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO ANDERSON DA SILVA SANTOS** e **FERNANDA GOUVÊA LUIZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de outubro de 1977, de profissão policial militar, residente Rua: Prof. Clovis Souza 92 Bairro: Cinturão Verde, filho de **JOSÉ PAULO DOS SANTOS e de MARIA IOLANDA RODRIGUES DA SILVA**.

ELA é natural de Santo André, Estado de São Paulo, nascida a 31 de julho de 1986, de profissão servidora pública, residente Rua: Prof. Clovis Souza 92 Bairro: Cinturão Verde, filha de **OLAERCIO GOUVÊA LUIZ e de ROSA MONAI MONTESSI LUIZ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOELSON SILVA DOS SANTOS** e **REGINA DE SOUSA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 4 de novembro de 1978, de profissão office boy, residente Av. Mário Homem de Melo 5662 Bairro: Tancredo, filho de **RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS** e de **MARIA DE JESUS JATY DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de janeiro de 1990, de profissão recepcionista, residente Av. Mário Homem de Melo 5662 Bairro: Tancredo Neves, filha de ***** e de **MARIA DO SOCORRO DE SOUSA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CARLOS ALBERTO LOPES DA SILVA** e **TEREZINHA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caxias, Estado do Maranhão, nascido a 5 de abril de 1960, de profissão vigilante, residente Rua: Rio Claro 767 Bairro: Bela Vista, filho de **** e de **MARIA LOPES FERREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 26 de julho de 1973, de profissão aux. de limpeza, residente Rua: Rio Claro 767 Bairro: Belo Vista, filha de **** e de **MARIA SEBASTIÃO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA** e **LUISNEIDE CARDOSO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Sebastião, Estado do Tocantins, nascido a 3 de maio de 1976, de profissão operador de máquina, residente Av. Nazaré Filgueira 206 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **MANOEL MONTEL DA SILVA** e de **FRANCISCA VANDA FERREIRA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de novembro de 1976, de profissão do lar, residente Av. Nazaré Filgueiras 206 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **** e de **MARIA JOSE CARDOSO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSE WANDERLEY MAIA** e **ELLEN DIOVANI CARDOSO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Tabuleiro do Norte, Estado do Ceará, nascido a 16 de outubro de 1967, de profissão encarregado de terra plenagem, residente Av. Nazaré Filgueiras 160 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **RAIMUNDO NONATO MAIA** e de **JULIA DE MATOS FREIRE MAIA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de julho de 1975, de profissão funcionária pública, residente Av. Nazaré Filgueiras 160 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **** e de **MARIA JOSE CARDOSO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDREVAL CASTRO MESQUITA** e **KAREN CRISTINA DA SILVA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 25 de junho de 1979, de profissão agente de seguro, residente Rua: São Jorge 566 Bairro: Cinturão Verde, filho de **OZIVAL FERREIRA MESQUITA** e de **LUZIVALDA DA SILVA CASTRO**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 28 de abril de 1988, de profissão secretária, residente Rua: Governador Félix Valois 113 Bairro: São Bento, filha de **ANTONIO CEZAR BARRETO LIMA** e de **GIOVANA CRISTINA SILVA LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JUNIOR VIEIRA SANTOS** e **LUCIANA SILVA PANTOJA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Jacundá, Estado do Pará, nascido a 12 de abril de 1982, de profissão vigilante, residente Rua S-28,1488,Santa Luzia, filho de **JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS** e de **MARIA DO SOCORRO GOMES VIEIRA**.

ELA é natural de Capanema, Estado do Pará, nascida a 24 de fevereiro de 1974, de profissão autônoma, residente Av. Rio São Francisco,117,Bela Vista, filha de **JOÃO BATISTA RODRIGUES PANTOJA** e de **MARIA DO PERPÉTUO DO SOCORRO SILVA PANTOJA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDRÉ DE ALMEIDA SILVA** e **NABIRRA PEREIRA AIACHEZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 27 de novembro de 1987, de profissão carpinteiro, residente Rua Manoel Felipe, 2826, Cambará, filho de **JOSÉ ANTONIO SANTOS SILVA** e de **ANTONIA GUALTER DE ALMEIDA SILVA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 18 de outubro de 1963, de profissão func. pública, residente Rua Raimundo Diniz, 105, Cambará, filha de **TUFIC DE SOUZA AIACHEZ** e de **ALBERTINA PEREIRA AIACHEZ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DONNIÊ KASSAN DE LUCENA CAMPOS BAHIA** e **ELIONARA LOPES DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 26 de maio de 1988, de profissão professor, residente Rua José Queiroz, 1682, Buritis, filho de **RUI MARCELO BAHIA DE SOUZA** e de **IRANÍ DE LUCENA CAMPOS BAHIA DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 17 de junho de 1997, de profissão estudante, residente Rua São Mateus, 417, Cinturão Verde, filha de **PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS** e de **MARLY LOPES DE MEDEIROS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSUÉ DOS SANTOS SILVA** e **GECENILDA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 6 de janeiro de 1976, de profissão jardineiro, residente rua S-30,1238,Sen. Hélio Campos, filho de **ARCÊNIO DA SILVA** e de **SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS SILVA**.

ELA é natural de Ruropólis, Estado do Pará, nascida a 24 de agosto de 1982, de profissão autônoma, residente Rua S-30,1238,Sen. Hélio Campos, filha de **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** e de **MARIA REGINA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JAIRO ROBERTO MAIA** e **ÉRICA MOREIRA BARBOSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Pinheiro, Estado do Maranhão, nascido a 7 de abril de 1981, de profissão montador, residente Rua N-22,405,Silvio Botelho, filho de e de **IZA MARIA SOARES MAIA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 7 de maio de 1981, de profissão professora, residente Rua 6,162,Jardim Tropical, filha de **JOSE MILTON TOME BARBOSA** e de **GRAÇA MARIA MOREIRA BARBOSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **REGINALDO DA SILVA MATOS** e **VERA LUCIA SANTOS ARAUJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Graça Aranha, Estado do Maranhão, nascido a 29 de setembro de 1974, de profissão encarregado, residente Rua S-30,1241,Sen. Hélio Campos, filho de **NATAL DIAS DE MATOS** e de **JOSEFA VITORIA DA SILVA**.

ELA é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascida a 6 de março de 1976, de profissão diarista, residente Rua S-30,1241,Sen. Hélio Campos, filha de **VICENTE PEREIRA DE ARAUJO** e de **IRACI SANTOS DE ARAUJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELIABE DA COSTA LIMA** e **RODRIANE DE SOUZA RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Maranguape, Estado do Ceará, nascido a 27 de dezembro de 1983, de profissão comerciante, residente Rua Parima,S/N,Vila Velha, filho de **JOSÉ LUCIANO PEREIRA LIMA** e de **MARIA DE FÁTIMA DA COSTA LIMA**.

ELA é natural de Pacaraima, Estado de Roraima, nascida a 12 de novembro de 1991, de profissão do lar, residente Rua Parima,S/N,Vila Velha, filha de **JORGE PEIXOTO RODRIGUES** e de **ISAURA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ERMANO FERREIRA TELLES** e **JUSSARA MANDUCA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 11 de maio de 1960, de profissão motorista, residente Av. Tambaú, 1045, Conjunto Cruviana, Jardim Equatorial, filho de **SEVERINO TELLES DE SOUZA** e de **ANTONIA FERREIRA DE SOUZA**.

ELA é natural de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, nascida a 29 de julho de 1954, de profissão técnica em enfermagem, residente Av. Tambaú, 1045, Conjunto Cruviana, Jardim Equatorial, filha de **e de ELZIRA MANDUCA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSE FERNANDES VIEIRA** e **RAIMUNDA NASCIMENTO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, nascido a 22 de setembro de 1968, de profissão pedreiro, residente Rua Rio Claro, 615, Bela Vista, filho de **FRANCISCO VIEIRA DIAS** e de **CONSTANCIA FERNANDES DIAS**.

ELA é natural de Uruara, Estado do Pará, nascida a 24 de abril de 1984, de profissão do lar, residente Rua Rio Claro, 615, Bela Vista, filha de **LUIZ MARQUES DA SILVA** e de **MARIA GARCIA DO NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDRE DA SILVA FIGUEIREDO** e **ANA PAULA PEREIRA RAMPHAL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 7 de maio de 1987, de profissão conferente, residente Rua Estrela do Norte, 514, Raiar do Sol, filho de **ANDRE FIGUEIREDO** e de **ANTONIA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 1 de janeiro de 1994, de profissão estudante, residente Rua Estrela do Norte, 514, Raiar do Sol, filha de **LALKANT RAMPHAL** e de **ALENE PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **KLÍBERTON WILLIAMS FREITAS DE SOUZA** e **ROSIMEIRE DO NASCIMENTO VIEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 22 de novembro de 1990, de profissão autônomo, residente Rua Uirapuru, 159, São Bento, filho de **FRANCISCO LUIS BARBOSA DE SOUZA** e de **MARIA JOSE DE FREITAS**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 20 de abril de 1991, de profissão do lar, residente Rua Uirapuru, 159, São Bento, filha de **ROSARIO VIEIRA DA ROCHA** e de **MARIA ALCILENE DO NASCIMENO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELIONALDO DE JESUS ARAUJO** e **MILCA RAMOS PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 29 de julho de 1979, de profissão pintor, residente Rua Águia, 259, Bairro São Bento, filho de **MANOEL ELESBÃO ARAÚJO** e de **IRACEMA MARIA DE JESUS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 2 de setembro de 1978, de profissão do lar, residente Rua Águia, 259, Bairro São Bento, filha de **SALATIEL DA COSTA PEREIRA** e de **IVANIA RAMOS PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS** e **KELLYANE MAGALHÃES LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Mucajaí, Estado de Roraima, nascido a 17 de julho de 1992, de profissão militar, residente Rua Rouxinol, 444, São Bento, filho de **ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS** e de **FRANCISCA ROSA DOS SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 13 de fevereiro de 1989, de profissão do lar, residente Rua Rouxinol, 444, São Bento, filha de **COSME DA SILVA LIMA** e de **LUIZETE BARBOSA MAGALHÃES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HARRYSON CRUZ DE FREITAS** e **MARIA ROSÂNGELA SOUZA LOPES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 6 de junho de 1993, de profissão autônomo, residente Rua Guanabara, 37, Jôquei Clube, filho de **FRANCISCO EDILSON SAMPAIO DE FREITAS** e de **JULIETA RARRES DA CRUZ**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 13 de setembro de 1991, de profissão autônoma, residente Rua Guanabara, 37, Joquei Clube, filha de **CÍCERO DA SILVA LOPES** e de **OLÍMPIA MANOELA SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **OSVALDO DOS SANTOS COELHO** e **LUCIA HELENA ROBIN**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Cascavel, Estado do Paraná, nascido a 2 de fevereiro de 1970, de profissão militar, residente Rua Criciúma, 216, Bairro Alvorada-Manaus-AM, filho de **ANTONIO CANDIDO COELHO** e de **MARIA BENEDITA COELHO**.

ELA é natural de Duartina, Estado de São Paulo, nascida a 18 de setembro de 1966, de profissão func.pública estadual, residente Rua Criciúma, 926, Bairro da Alvorada-Manaus-AM, filha de **JOSE ROBIN** e de **CARMEM PEREIRA DOS REIS ROBIN**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JONAS RAMOS DOS SANTOS** e **FLÁVIA GEOVANA ANANIAS MUNIZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 8 de maio de 1988, de profissão bombeiro hidralico, residente na Av. Parma n° 497, Bairro: Centenário, filho de **RAIMUNDO CAMPOS DOS SANTOS** e de **MARIA DE FÁTIMA RAMOS DOS SANTOS**.

ELA é natural de Caraúbas, Estado do Rio Grande do Norte, nascida a 14 de abril de 1996, de profissão estudante, residente na rua. Floriano Peixoto n° 76 Bairro: Centenário, filha de **GEORLANDO DE SOUZA MUNIZ** e de **MARIA DE FÁTIMA ANANIAS MUNIZ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MAYCON VIEIRA OLIVEIRA** e **RAILANE LIMA DE ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Alto Alegre, Estado de Roraima, nascido a 15 de outubro de 1991, de profissão militar, residente na rua. Lindolfo Bernanrdo Coutinho n° 1810, Bairro: Tancredo Neves, filho de **EUDES DE ARAÚJO OLIVEIRA** e de **EURIDES VIEIRA FARIAS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de setembro de 1992, de profissão assistente administrativo, residente na rua. Lindolfo Bernardo Coutinho n° 1810, Bairro: Tancredo Neves, filha de **ANTONIO FREITAS DE ARAÚJO FILHO** e de **ELIANE LIMA DE ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ENOQUE DA SILVA E SILVA** e **RUTI DA SILVA LOPES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Iranduba, Estado do Amazonas, nascido a 29 de dezembro de 1990, de profissão pedreiro, residente na rua. Rio Verde n°130, Bairro: Jardim Bela Vista, filho de **MARIO PINTO SILVA** e de **FRANCISCA NONATA VITAL DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 3 de maio de 1994, de profissão vendedora, residente na rua. Rio Verde n°130, Bairro: Jardim Bela Vista, filha de **CARLOS ALBERTO LOPES DA SILVA** e de **TEREZINHA DA SILVA LOPES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCOS CARDOSO BATISTA** e **ROSIMEIRE PAIXÃO DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 3 de março de 1974, de profissão confeitiro, residente Rua CC-26, n° 12, Senador Hélio Campos, filho de **ROSINALDO FROES BATISTA** e de **LIGIA GONÇALVES CARDOSO**.

ELA é natural de Itacoatiara, Estado do Amazonas, nascida a 13 de junho de 1971, de profissão estudante, residente Rua CC-26, n° 12, Senador Hélio Campos, filha de **JOÃO FERREIRA DE SOUZA** e de **ALBERTINA PAIXÃO DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de abril de 2014